

apensado

\2822/97
 \2838/97
 \2865/97
 \2904/97
 \4060/99
 \4319/98
 \499/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Proibe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

97

2.811

PROJETO N.º

PL 2811/1997
 NOVO DESPACHO: 21/06/2004
 CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 34, II.



MEIO
 LÓGIA,
 TÍCIA E

em 07 de abril de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)



Proibe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões:
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Constituição e Justiça e de Redação

Em 04/03/97

SB
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 28 II DE 1997
(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

ORDINÁRIA

Proibe experiências e Clonagem de animais e seres humanos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional a experiência e a Clonagem de animais e seres humanos.

Parágrafo Único: O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator a pena de crime inafiançável prevista no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o referido Projeto de Lei, tendo em vista que em alguns países do mundo, estas experiências vem sendo desenvolvidas objetivando a multiplicação de seres vivos exatamente iguais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos que estas experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana, sendo que em nada irá contribuir para o avanço da humanidade, abrindo sim um sério precedente para experiências muito perigosas, com a criação inclusive seres vegetativos para doação de órgãos ou outras aberrações , contrariando o princípio natural da vida criada por Deus.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1997

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 08 de março de 1999

OF.GDSZ Nº 367/03/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PDC 99/95,
PEC 567/97, PL's: 1622/96, 1731/96, 2657/96, 2764/97,
2811/97, 3240/97, 4097/98, 4110/98, 4392/98, 4549/98.
Publique-se.

Em 12/03/99

PRESIDENTE

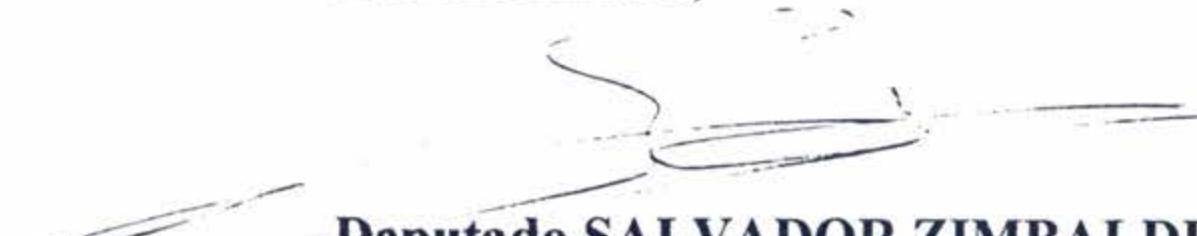
Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de V.Exa., solicitar baseado no Regimento Interno da Câmara o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, arquivados no fim da Legislatura de acordo com o art. 105 do RI.

Segue em anexo espelho da Sinopse com a relação de todos os meus projetos.

Certo de poder contar com a especial atenção de V.Exa., antecipo os meus sinceros agradecimentos, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Vice-Líder do PSDB/SP

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.CCTCI-PLs. 2811/97 e 3348/00

Defiro. Apense-se ao PL 2811/97 o PL 3348/00. Oficie-se e, após,
publique-se.

Em 16/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1573 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO

(Do Sr. César Bandeira)

Solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3348, de 2000, com o Projeto de Lei nº 2811-A, de 1997.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão técnico, o Projeto de Lei nº 3348, de 2000, do Deputado Fernando Ferro, que “ altera a Lei nº 8974/95, que regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados”, requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2811-A, de 1997, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, que proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos, também em apreciação nesta Comissão, ao qual já foram apensadas mais quatro proposições.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001 .

Deputado César Bandeira
Presidente

Lote: 75 Caixa: 146
PL N° 2811/1997

7

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Pnebido	
6.816	n.º 1633/01
Data: 09/03/01	Hora: 16:50
Aaaa: <i>Angela</i>	Ponta: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Dr. Hélio)

Requer o envio à Presidência desta Casa do requerimento em anexo, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3348, de 2000, com o Projeto de Lei nº 2811-A, de 1997.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, o encaminhamento ao Presidente da Câmara do requerimento em anexo, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3348, de 2000, com o Projeto de Lei nº 2811-A, de 1997.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001 .

Deputado Dr. Hélio

10424900-142

SGM/P nº 588/01

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu requerimento, de 09 de maio de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2811/97 e 3348/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL 2811/97 o PL 3348/00 . Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
NESTA



Documento : 1576 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.811/97

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

Autor: Deputado **Salvador Zimbaldi**

Relator: Deputado **Sérgio Carneiro**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL 2.811/97, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, que proíbe, em todo o território nacional, a experiência e a clonagem de animais e seres humanos e considera esse descumprimento como crime inafiançável.

Em apenso, encontram-se outras quatro proposições que passaremos a relatar:

1) PL 2.838/97, do Deputado Paulo Lima: "veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos".

2) PL 2.822/97, do Deputado Severino Cavalcanti: "define como criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano" e estabelece, para o seu descumprimento, a pena de um a cinco anos de reclusão, a qual será aplicada em dobro se a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou consentida mediante fraude.

3) PL 2.865/97, do Deputado José Aldemir: "dispõe sobre pesquisas envolvendo seres humanos e uso de técnicas de engenharia genética na modificação de organismos". A proposição veda aos institutos públicos e privados de pesquisa a realização de experimentos científicos, tecnológicos e biológicos envolvendo manipulação genética e reprodução humana por meio de processos de clonagem de célula



germinativa, sujeitando, em caso de transgressão, as pessoas físicas ou jurídicas (sic) responsáveis por instituições de pesquisa à pena de 10 meses a 20 anos de prisão (sic).

Dispõe, ademais, que o Conselho Nacional de Saúde - CNS, do Ministério da Saúde, supervisionará os trabalhos da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CNTBio, do Ministério da Ciência e Tecnologia, na revisão e normatização do uso de novas técnicas decorrentes do avanço científico relacionados exclusivamente com a manipulação de células germinativas de animais e micro-organismos.

Propõe, finalmente, a regulamentação da lei no prazo de 60 dias após sua aprovação, por uma comissão constituída de membros da comunidade científica escolhidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, entidades religiosas, de defesa da vida e de direitos humanos.

4) PL 2.904/97, da Deputada Sandra Starling: "altera o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e dá outras providências". O dispositivo referido considerava crime "a produção, armazenamento ou manipulação de **embriões humanos** destinados a servirem como material biológico disponível" (grifos nossos). O PL 2.904/97 também tipifica como crime a produção, armazenamento ou manipulação de **células somáticas de ser humano, induzidas em cultura a funcionar como célula germinativa**, destinadas a servirem como material biológico disponível".

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A divulgação da clonagem de uma ovelha, na Escócia, e de macacos, nos Estados Unidos, se, de um lado, revela o quanto a ciência, em particular a engenharia genética, está avançada, por outro, suscita grande discussão a respeito dos limites éticos e legais desses experimentos. A questão ganha dimensão ainda maior com a revelação de que a mesma técnica utilizada para produzir a ovelha Dolly poderia ser empregada para clonar seres humanos.

Não se podem negar as enormes possibilidades que se abrem no campo das pesquisas agropecuárias e médicas com o êxito desses experimentos. Técnicas de clonagem de células podem ser empregadas para proteger a biodiversidade, melhorar a produção animal e vegetal, além de oferecerem perspectivas excelentes na área de transplantes de órgãos.



Todavia, devemos ter consciência das implicações da utilização de métodos dessa natureza por cientistas mal-intencionados ou a serviço de governos inescrupulosos. Cabe à sociedade, e aos seus legítimos representantes, circunscrever o campo do desenvolvimento da ciência e da sua aplicação.

A reação foi imediata por parte de governos de inúmeros países que, de alguma forma, tentam impor restrições à clonagem de seres humanos, proibindo terminantemente tais práticas ou, no caso dos Estados Unidos, vedando a aplicação de recursos públicos federais em experimentos dessa natureza.

No Brasil, o assunto mereceu a atenção de vários Parlamentares, culminando em projetos de lei cujo objetivo central é proibir a clonagem de seres humanos, como os que ora analisamos.

Vale dizer que nosso País já possui uma lei tratando de engenharia genética, qual seja a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências."

Resta, então, saber se essa lei não contemplaria a proibição da clonagem de seres humanos.

A Lei 8.974/95 veda a "manipulação genética de células germinais humanas" (inciso II do art. 8º), considerando tal prática como crime (inciso I do art. 13). A ovelha Dolly se originou, na verdade, de uma célula germinal (um óvulo) e uma célula somática (uma célula mamária).

É possível imaginar a mesma façanha sendo realizada com a utilização unicamente de células somáticas, induzidas em cultura a funcionar como células germinativas. Fica a dúvida se essa prática estaria vedada pela Lei 8.974/95, por estar afeta, originalmente, a células somáticas.

Para evitar querelas forenses que poderiam advir de diferentes interpretações conceituais, julgamos conveniente explicitar a proibição da clonagem de seres humanos. O caminho mais apropriado é, a nosso ver, a alteração da Lei 8.974/95, entre outras razões, pelo fato de já existir e estar em funcionamento a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, que deve catalisar as discussões sobre o tema, abrangendo, inclusive, a elaboração de um código de ética para essa área científica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Parece-nos oportuno, também, aproveitar o ensejo para inserir alterações destinadas a aprimorar a técnica legislativa da Lei 8.974/95.

Pelo exposto votamos pela aprovação do PL 2.811/97, do PL 2.838/97, do PL 2.822/97, do PL 2.865/97 e do PL 2.904/97, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em *04 de junho* de 1997

Sérgio Carneiro
Deputado Sérgio Carneiro
Relator

70433400.039

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 2.811/97**

Altera a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* dos arts 1º e 2º, os incisos IV, VI e VII do art. 7º, o *caput* e os incisos II e III do art. 8º, o art. 9º, os incisos II e IV do art. 12 e o art. 13, da Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização quanto ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, circulação, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM) e à manipulação de células somáticas e germinais humanas, visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º Os projetos desenvolvidos no território brasileiro, que envolvam as atividades relacionadas no art. 1º desta Lei, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

.....
Art. 7º.....

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas no art. 1º desta Lei;



VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados no art. 1º desta Lei, no território brasileiro;

VII - encaminhar à CNTBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades relacionados no art. 1º desta Lei;

Art. 8º É vedado:

II - a manipulação genética de células germinais humanas, ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas, bem como a clonagem de seres humanos;

III - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio;

Art. 9º Toda entidade que desenvolva atividade relacionada no art. 1º desta Lei deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 12

II - implementar projeto de manipulação de OGM ou células germinais humanas sem o prévio cadastramento da entidade e de seu respectivo responsável ou sem a criação da CIBio;



IV - operar laboratórios que manipulem OGM ou células germinais humanas sem observar as normas e os princípios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação dela decorrente;

.....

Art. 13. Constituem crimes puníveis com pena de reclusão de seis a vinte anos:

I - a manipulação genética de células germinais humanas ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas;

II - a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

III - a clonagem de seres humanos."

Art. 2º A Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 14 a 17, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.

§ 1º A pena será de reclusão de um a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;



- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

Art. 15. A intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitados os princípios éticos, especialmente os de responsabilidade e prudência, e com aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.

Art. 16. A liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio e constantes na regulamentação desta Lei constituem crimes puníveis com reclusão de um a três anos.

§ 1º A pena será de reclusão de dois a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - lesões corporais leves;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto;
- V - dano a propriedade alheia;
- VI - dano ao meio ambiente.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;



IV - deformidade permanente;

V - aborto;

VI - inutilização de propriedade alheia;

VII - dano grave ao meio ambiente.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

§ 4º Se o crime mencionado no *caput* for culposo aplicar-se-á a pena de reclusão de um a dois anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

Art. 17. O Ministério Pùblico da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Sérgio Carneiro
Deputado Sérgio Carneiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997 (DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.811/97, e dos Projetos de Lei nºs. 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97 e 2.904/97, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima, Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, José Carlos Aleluia, Maria Valadão, Sarney Filho, Albérico Filho, Fernando Gabeira, Regina Lino, Salomão Cruz, Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, Socorro Gomes, Jaques Wagner, Luís Barbosa, Célia Mendes, Marilu Guimarães, Marcos Lima, Inácio Arruda, Luiz Alberto, Ushitaro Kamia, Herculano Anghinetti, Duílio Pisaneschi e Gervásio Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.811, DE 1997 (DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* dos arts 1º e 2º, os incisos IV, VI e VII do art. 7º, o *caput* e os incisos II e III do art. 8º, o art. 9º, os incisos II e IV do art. 12 e o art. 13, da Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização quanto ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, circulação, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM) e à manipulação de células somáticas e germinais humanas, visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º Os projetos desenvolvidos no território brasileiro, que envolvam as atividades relacionadas no art. 1º desta Lei, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.



Art. 7º.....

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas no art. 1º desta Lei;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados no art. 1º desta Lei, no território brasileiro;

VII - encaminhar à CNTBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades relacionados no art. 1º desta Lei;

Art. 8º É vedado:

II - a manipulação genética de células germinais humanas, ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas, bem como a clonagem de seres humanos;

III - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio;

Art. 9º Toda entidade que desenvolva atividade relacionada no art. 1º desta Lei deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

f



Art. 12.

II - implementar projeto de manipulação de OGM ou células germinais humanas sem o prévio cadastramento da entidade e de seu respectivo responsável ou sem a criação da CIBio;

IV - operar laboratórios que manipulem OGM ou células germinais humanas sem observar as normas e os princípios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação dela decorrente;

Art. 13. Constituem crimes puníveis com pena de reclusão de seis a vinte anos:

I - a manipulação genética de células germinais humanas ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células germinativas;

II - a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

III - a clonagem de seres humanos."

Art. 2º A Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 14 a 17, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.



§ 1º A pena será de reclusão de um a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

Art. 15. A intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitados os princípios éticos, especialmente os de responsabilidade e prudência, e com aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de três meses a um ano.

Art. 16. A liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio e constantes na regulamentação desta Lei constituem crimes puníveis com reclusão de um a três anos.



§ 1º A pena será de reclusão de dois a cinco anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - lesões corporais leves;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto;
- V - dano a propriedade alheia;
- VI - dano ao meio ambiente.

§ 2º A pena será de reclusão de dois a oito anos se o crime mencionado no *caput* resultar em:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;
- VI - inutilização de propriedade alheia;
- VII - dano grave ao meio ambiente.

§ 3º A pena será de reclusão de seis a vinte anos se o crime mencionado no *caput* resultar em morte.

§ 4º Se o crime mencionado no *caput* for culposo aplicar-se-á a pena de reclusão de um a dois anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.



Art. 17. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente



Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Apensos os PL nº 2.822/97, nº 2.838/97, nº 2.865/97, nº 2.904/97, nº 4.060/98,
nº 4.319/98, nº 1.499/99, nº 3.348/00, nº 4.663/00 e nº 4.664/00)

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado DR. HÉLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe em todo território nacional a experiência e a clonagem de animais e seres humanos. Define, igualmente, que a desobediência a essa proibição sujeitaria o infrator a pena de crime inafiançável “prevista no Código Penal Brasileiro”.

Justificando sua iniciativa o digno Autor argumenta que tais experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana e que em nada contribuem para o avanço da humanidade.

Apensados à proposição encontram-se oito outras por força dos mandamentos regimentais.

A primeira delas, o Projeto de Lei nº 2.822, de 1997, cujo autor é o nobre Deputado Severino Cavalcanti, estabelece a pena de 1 a 5 anos

27419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

de reclusão aos que utilizarem técnicas visando à “reprodução do mesmo biotipo humano”, dobrando-se a pena nos casos em que a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou consentimento mediante fraude.

Já o Projeto de Lei nº 2.838, de 1997, do eminentíssimo Deputado Paulo Lima, simplesmente veda em todo o território nacional a pesquisa e realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos, sem prever nenhuma pena para a desobediência ao disposto.

Outro objetivo é o colimado pelo Projeto de Lei nº 2.865, de 1997, do então Deputado José Aldemir, que estabelece a proibição de pesquisas envolvendo manipulação genética para procedimentos de clonagem. Estabelece, igualmente, pena criminal de 10 meses a 20 anos de prisão e remete ao Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CNTBio, do Ministério de Ciência e Tecnologia, a revisão e a normatização do uso de técnicas de clonagem ou manipulação de células germinativas de animais e microorganismos.

A então Deputada Sandra Starling, por outro lado, em seu Projeto de Lei nº 2.904, de 1997, propõe a inserção de inciso ao art. 13, da Lei nº 8.974, de 1995, proibindo a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos ou células somáticas, induzidas em cultura a funcionar como células germinativas, destinadas a servirem como material biológico, estabelecendo pena de reclusão de 6 a 20 anos para os infratores.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.060, de 1998, do ínclito Deputado Aldo Rebelo, proibindo experiência ou tentativa de clonagem de humanos geneticamente idênticos a outro ser humano, vivo ou morto, estabelecendo pena de 5 a 10 anos para médicos e pesquisadores participantes, bem como encerramento das atividades no País da pessoa jurídica patrocinadora.

O Projeto de Lei nº 4.319, de 1998, cujo autor é o insigne e saudoso Deputado Álvaro Valle, vai na mesma direção dos demais, proibindo a clonagem humana e a implantação de clones em útero humano, de animal ou artificial. A punição prevista é de detenção de 2 a 5 anos. A pena é aumentada de 1/3 se na prática do crime forem utilizadas verbas públicas.

O Projeto de Lei nº 1.499, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, proíbe pesquisas com células troncos humanas, visando

27419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à clonagem, excetuando da proibição pesquisas voltadas ao tratamento de doenças degenerativas, desde que autorizadas por órgão federal competente. Prevê uma série de procedimentos, extremamente minuciosos, que o aludido órgão deve tomar para proceder ao embargo das pesquisas sob comento, prevendo penas para a realização de pesquisas proibidas ou sem autorização.

Outro projeto apensado, Projeto de Lei nº 3.348, de 2000, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, pretende alterar a redação da Lei nº 8.974, de 1995, com o objetivo de incluir a possibilidade de intervenção *in vivo* em material genético de animais no caso de tratamento de defeitos genéticos. A proposição pretende ainda introduzir outras alterações na legislação vigente no que se refere às penas por ela estipuladas.

Por fim, foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 4.663, de 2001, e nº 4.664, de 2001, ambos de autoria do ilustre Deputado Lamartine Posella. O primeiro veda explicitamente a realização de experiências, no território nacional, com embriões humanos para fins de clonagem. O segundo proíbe o descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias na qual foi aprovado Substitutivo apresentado pelo Relator, eminente Deputado Sérgio Carneiro, modificando a Lei nº 8.974, de 1995, que estabelece normas para uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Referido Substitutivo propõe a alteração no enunciado da finalidade da norma jurídica aludida e reformula os dispositivos que tratam das vedações, incluindo entre essas a de manipulação genética de células germinais ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células tronco, bem como a intervenção em material genético *in vivo*, salvo para o tratamento de doenças.

Adicionalmente, tipifica como crime a clonagem de seres humanos, a manipulação referida e a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões destinados a servirem como material biológico disponível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não foi aberto prazo para a apresentação de emendas tendo em vista que a matéria deve, obrigatoriamente, ser apreciada em Plenário.

No sentido de aperfeiçoar nosso entendimento sobre a matéria, apresentamos requerimento à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou a realização de audiência pública, em 18 de abril último, na qual foram ouvidos os seguintes convidados: Sr. Esper Abrão Cavalheiro, Secretário de Política e Programas de Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, Pe. Leonardo Martins, membro da Comissão de Ética e Pesquisa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, Sr. Rodolfo Rumpf, pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e a Sr^a Glacy Therezinha Zancan, Presidenta da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

Várias colocações apresentadas pelos palestrantes durante a audiência contribuíram, de forma significativa, para a construção de nossa opinião sobre o assunto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recentes avanços observados na biologia, na manipulação genética e na bioengenharia têm significado uma grande fonte de esperança para o desenvolvimento da ciência, para o combate às doenças e para o estabelecimento de novos processos terapêuticos.

A manipulação de genes a partir do conhecimento científico tem servido para a descoberta da origem de doenças hereditárias e outras até então tidas como incuráveis, para produção de vacinas e medicamentos, bem como para a construção de órgãos, seres vivos animais e vegetais.

De 20 anos para cá, numerosas inovações foram realizadas como o primeiro bebê de proveta na Inglaterra e a clonagem de seres vivos animais, vegetais e inclusive seres humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A clonagem tipo Dolly é atualmente a maior inovação biotecnológica de que se tem notícia e sua técnica é dominada por numerosos laboratórios no mundo.

Tal fato cria, indubitavelmente, um problema de ordem ética: caberia aos cientistas optar conscientemente pela não realização de experimentos dessa ordem *in anima nobili* ou tal impedimento deve ser legalmente estabelecido?

Países como Dinamarca, Alemanha, Noruega, Espanha, Suécia e Suíça têm legislação proibindo a clonagem de humanos. A legislação restringe a pesquisa envolvendo embriões humanos que não ultrapassem 14 dias de desenvolvimento, sem que se possa introduzi-los no útero.

Os Estados Unidos da América proíbem a pesquisa em clonagem de seres humanos, bem como a aplicação de recursos públicos no financiamento de pesquisas com esse intuito.

No Brasil, a CTNBIO tem Instrução Normativa que conceitua manipulação genética e clonagem em humanos e veda tais atividades, em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.974, de 1995.

Entendemos que, em que pese à existência de tal legislação, há que se atualizar o arcabouço jurídico do País, com vistas a torná-lo coetâneo com os recentes avanços científicos.

A esse respeito, não restam dúvidas que as proposições sob análise objetivam a compatibilização do desejável avanço científico com a imposição de limites éticos aos cientistas, com vistas à preservação da dignidade humana. A matéria, entretanto, é complexa, de alta densidade científica e com particularidades que não podem ser alcançadas em termos simples.

Há que se considerar que a técnica de clonagem é de risco no que tange à preservação dos direitos humanos, abrindo perspectivas sombrias para previsões perturbadoras. No entanto, por meio dessa técnica é também possível se buscar a recriação de estruturas do corpo humano passíveis de transplante e livres de rejeição.

A fórmula que rejeita pura e simplesmente a pesquisa e a realização da clonagem atingiria de forma indiscriminada todas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidades, ignorando que o conhecimento da natureza não é bom ou mau por si só, mas que guarda estreita correlação com o uso que dele é feito.

Nossa opção foi, desse modo, a de apresentar Substitutivo que procura coordenar as diversas iniciativas. Assim, incluímos no art. 2º a conceituação de alguns termos empregados ao longo do texto do Substitutivo para que não pare dívidas quando da aplicação da legislação. Em seguida, vedamos explicitamente a manipulação genética de células germinais ou totipotentes e a clonagem de seres humanos.

A manipulação genética das células pluripotentes humanas também é vedada, exceto para uso em pesquisa ou na produção de órgãos e tecidos, desde que aprovada pela CTNBio e pelo Conselho Nacional de Saúde. Procuramos, assim, corrigir uma falha que, em nosso entender, compromete a Lei de Biossegurança: a manifestação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBIO em assuntos relacionados à manipulação do genoma humano e de células germinais, totipotentes e pluripotentes humanas é, sem dúvida alguma, condição necessária, mas de forma alguma suficiente. Para assuntos dessa ordem, o legislador já criara o Conselho Nacional de Saúde, órgão máximo do SUS e que, inclusive, já atua na área de pesquisas com seres humanos, por intermédio da Comissão Nacional de Ética em Pesquisas – CONEP.

Essas diretrizes não impedem as pesquisas sobre clonagem de órgãos humanos, que, se vier a tornar-se possível, poderá representar um grande alento para o avanço dos transplantes, conforme já destacado.

Isto posto, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.811, de 1997, e das demais proposições a ele apensadas, Projetos de Lei nº 2.822/97, nº 2.838/97, nº 2.865/97, nº 2.904/97, nº 4.060/98, nº 4.319/98, nº 1.499/99, nº 3.348/00, nº 4.663/00 e nº 4.664/00, nos termos do Substitutivo em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2001.

Deputado DR. HÉLIO
Relator

11010500-142

27419



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI N.º 2.811, DE 1997**

(Apenas os PL nº 2.822/97, nº 2.838/97, nº 2.865197, nº 2.904/97, nº 4.060/98,
nº 4.319/98, nº 1.499/99, nº 3.348/00, nº 4.663/00 e nº 4.664/00)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece vedações e mecanismos de fiscalização à clonagem humana e à manipulação genética de células germinais ou totipotentes e pluripotentes humanas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem manipulação do material genético.

II - Células germinais: células responsáveis pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas, com qualquer grau de ploidia.

III - Células totipotentes: células, embrionárias ou não, com qualquer grau de ploidia, apresentando a capacidade de diferenciar-se em um organismo completo capaz de se reproduzir.



IV – Células pluripotentes: células, embrionárias ou não, apresentando a capacidade de transformar-se em células de qualquer tecido de um organismo.

Art. 3º É vedada em todo o território nacional:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células germinais ou totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que mediante pareceres prévios favoráveis da CTNBio e do Conselho Nacional de Saúde;

Art. 4º Constituem crimes:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, excetuadas as finalidades de pesquisa e produção de tecidos ou órgãos para transplantes a que alude o inciso III do art. 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

Deputado Dr. HÉLIO

Relator

11010500-142

27419



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece vedações e mecanismos de fiscalização à clonagem humana e à manipulação genética de células germinais ou totipotentes e pluripotentes humanas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem manipulação do material genético.

II - Células germinais: células responsáveis pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas, com qualquer grau de ploidia.

III - Células totipotentes: células, embrionárias ou não, com qualquer grau de ploidia, apresentando a capacidade de diferenciar-se em um organismo completo capaz de se reproduzir.



IV – Células pluripotentes: células, embrionárias ou não, apresentando a capacidade de transformar-se em células de qualquer tecido de um organismo.

Art. 3º É vedada em todo o território nacional:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células germinais ou totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que mediante pareceres prévios favoráveis da CTNBio e do Conselho Nacional de Saúde;

Art. 4º Constituem crimes:

I - a clonagem de seres humanos;

II - a manipulação genética de células totipotentes;

III - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, excetuadas as finalidades de pesquisa e produção de tecidos ou órgãos para transplantes a que alude o inciso III do art. 3º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

11010500-142

27419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.811-A, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.811-A/97 e dos Projetos de Lei nºs 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97, 2.904/97, 4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/01 e 4.664/01, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Hélio.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini – Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Léo Alcântara, Salvador Zimbaldi, Josué Bengtson, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Ricardo Izar, Jonival Lucas Júnior, Marcelo Barbieri, Gilberto Kassab, José Borba, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Valdeci Paiva, Givaldo Carimbão, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.811, DE 1997
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)**

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados - PL's nºs 2.838/97, 2.822/97, 2.865/97 e 2.904/97
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Apenso os PLs nºs 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97, 2.904/97, 4.060/98,
4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/01, 4.664/01, 5.127/01, 5.323/01,
5.361/01, 5.704/01, 6.296/02 e 182/03)

● Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o PL 2.811/97 com dezesseis apensos que mereceram um parecer, não apreciado, do então Deputado André Benassi, que agora tomamos como base para o trabalho que ora levamos à consideração dos demais parlamentares com algumas atualizações. Conforme consta dos autos, a proposição principal, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe em todo território nacional a experiência e a clonagem de animais e seres humanos. Define, igualmente, que a desobediência a essa proibição sujeita o infrator a pena de crime inafiançável "prevista no Código Penal Brasileiro".

Justificando sua iniciativa, o Autor argumenta que tais experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana e que em nada contribuem para o avanço da humanidade.

A primeira proposição apensada, o PL 2.822/97, cujo autor é o Deputado Severino Cavalcanti, estabelece a pena de 1 a 5 anos de reclusão



3C3A10237



aos que utilizarem técnicas visando à “reprodução do mesmo biotipo humano”, dobrando-se a pena nos casos em que a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou com o consentimento obtido mediante fraude.

Já o PL 2.838/97, do Deputado Paulo Lima, simplesmente vedo, em todo o território nacional, a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos, sem prever sanção para a desobediência ao seu comando.

Outro objetivo é o colimado pelo PL 2.865/97, do então Deputado José Aldemir, que estabelece a proibição de pesquisas envolvendo manipulação genética para procedimentos de clonagem. Estabelece, igualmente, pena de 10 meses a 20 anos de prisão e remete ao Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, e à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CNTBio, do Ministério de Ciência e Tecnologia, a revisão e a normatização do uso de técnicas de clonagem ou manipulação de células germinativas de animais e microorganismos.

A então Deputada Sandra Starling, por outro lado, em seu PL 2.904/97, propôs a inserção de inciso ao art. 13, da Lei nº 8.974, de 1995, proibindo a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos ou células somáticas, induzidas em cultura a funcionar como células germinativas e como material biológico, estabelecendo pena de reclusão de 6 a 20 anos para os infratores.

Na sequência, encontra-se o PL 4.060/98, do Deputado Aldo Rebelo, que busca proibir experiência ou tentativa de clonagem com o objetivo de “criar um ser humano geneticamente idêntico a outro ser humano, vivo ou morto”, estabelecendo pena de 5 a 10 anos para médicos e pesquisadores participantes, bem como encerramento das atividades, no País, da pessoa jurídica patrocinadora.

O PL 4.319/98, cujo autor é o saudoso Deputado Álvaro Valle, vai na mesma direção dos demais, proibindo a clonagem humana e a implantação de clones em útero humano, de animal ou artificial. A punição prevista é de detenção de 2 a 5 anos. A pena é aumentada de 1/3 se na prática do crime forem utilizadas verbas públicas.



3C3A10237



O PL 1.499/99, de autoria do Deputado Alberto Fraga, proíbe pesquisas com células troncos humanas, visando à clonagem, excetuando as pesquisas voltadas para o tratamento de doenças degenerativas, desde que autorizadas por órgão federal competente. Prevê uma série de procedimentos, extremamente minuciosos, que o aludido órgão deve tomar para proceder ao embargo das pesquisas sob comento, prevendo pena para a realização de pesquisas proibidas ou sem autorização.

Outro projeto apensado, PL 3.348/00, de autoria do Deputado Fernando Ferro, pretende alterar a redação da Lei nº 8.974, de 1995, com o objetivo de incluir a possibilidade de intervenção *in vivo* em material genético de animais no caso de tratamento de defeitos genéticos. A proposição pretende ainda introduzir outras alterações na legislação vigente no que se refere às penas por ela estipuladas.

Também foram apensados à proposição principal os projetos 4.663/01 e 4.664/01, ambos de autoria do Deputado Lamartine Posella. O primeiro veda explicitamente a realização de experiências, no território nacional, com embriões humanos para fins de clonagem. O segundo proíbe o descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*.

De igual modo apensado vem o PL 5.127/01, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que traz uma vedação genérica à clonagem, responsabilizando, ainda, tanto o médico como o cientista que participarem de experimentos com este objetivo, e assim também qualquer autoridade que, cônscia da realização de experiência neste campo, não tomar as devidas providências para coibi-la.

Foram, também, apensados os projetos 5.323/01, da Deputada Nair Xavier Lobo, e 5.361/01, do Deputado Luís Barbosa, introduzindo o art. 267-A no Código Penal, de forma a tipificar a clonagem de seres humanos para qualquer fim, com penas de 2 a 5 anos, o primeiro, e de 1 a 5 anos, o segundo, além da multa.

Foram ainda apensados o PL 5.704/01, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que busca introduzir o inciso VI, com dois parágrafos, ao art. 13 da Lei nº 8.974/95, de forma a apenar a clonagem humana com reclusão de 20 a 30 anos, agravando-se a combinação com o cancelamento do registro profissional se a conduta delitiva tiver sido perpetrada por médico, e o



3C3A10237



PL 6.296/02, de autoria do então Deputado Magno Malta. Este, por sua vez, estabelece uma proibição genérica à fertilização de óvulos humanos “com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino”, sujeitando os infratores às penas do art. 13, inciso II, da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Por fim, foi apensado o PL 182/03, de autoria do Deputado Maurício Rabelo, buscando acrescentar o art. 267-A do Código Penal, tipificando a clonagem com penas de reclusão de 8 a 10 anos, além da multa.

A proposição principal e os projetos 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97 e 2.904/97 já foram apreciados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na qual foi aprovado Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Sérgio Carneiro, modificando a Lei nº 8.974, de 1995, que estabelece normas para uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Referido Substitutivo propõe a alteração no enunciado da norma jurídica aludida e reformula os dispositivos que tratam das vedações, incluindo entre essas a de manipulação genética de células germinais ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células tronco, bem como a intervenção em material genético *in vivo*, salvo para o tratamento de doenças.

Adicionalmente, tipifica, como crime, a clonagem de seres humanos, a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões destinados a servirem como material biológico disponível.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, realizou audiência pública, em 18 de abril do ano passado, na qual foram ouvidos os seguintes convidados: Sr. Esper Abrão Cavalheiro, Secretário de Política e Programas de Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, Pe. Leonardo Martins, membro da Comissão de Ética e Pesquisa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Sr. Rodolfo Rumpf, pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e a Sra. Glacy Therezinha Zancan, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.

Várias colocações apresentadas pelos palestrantes durante a audiência contribuíram, de forma significativa, para a construção do substitutivo da referida Comissão.



3C3A10237



Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

Não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, uma vez que as matérias não tramitam conclusivamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, faremos algumas observações pontuais, de caráter restritivo, mas com vistas a sua superação, mediante um substitutivo formalizado, ao final, dentro da competência regimental desta Comissão.

A proposição principal, PL 2.811/97, não se vale da melhor técnica legislativa, entre outras razões, por trazer apenas uma proibição genérica, uma referência também genérica ao Código Penal e o seu art. 2º, além disso, afronta a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula de revogação não específica.

O PL 2.822/97 também pode ser aperfeiçoado no que diz respeito à técnica legislativa. O art. 4º, de igual modo, traz uma cláusula de revogação genérica.

O PL 2.865/97, por seu turno, carreia uma injuridicidade no seu art. 2º ao estabelecer a pena de prisão às pessoas jurídicas; uma constitucionalidade no art. 3º, ao estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo; e outra no art. 4º, ao determinar que este último Poder deverá regulamentar a Lei, tarefa própria e exclusiva do Presidente da República, que, para tanto, não precisa de "determinação" do Congresso Nacional.

O PL 2.838/97 basicamente estipula vedação genérica.

O PL 2.904/97 traz cláusula de revogação genérica.



3C3A10237



O PL 4.060/98, no seu art. 4º, afronta a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula de revogação genérica.

De igual modo dispõe o art. 5º do PL 4.319/98.

Nenhuma restrição mais grave encontramos nos projetos 1.499/99, 3.348/00, 5.323/01, 5.361/01 e 182/03, salvo, quanto a estes últimos, a escolha feita no sentido de modificar o Código Penal, quando existe Lei específica sobre o assunto e que, a propósito, tipifica condutas. Neste sentido, caracteriza-se o desrespeito ao inciso IV do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98.

Os PLs 4.663/01, 4.664/01 e 5.127/01 trazem cláusula de revogação genérica, afrontando a mesma Lei Complementar nº 95/98.

O PL 5.704/01 acrescenta inciso e parágrafos ao art. 13 da Lei 8.974/95, sem procurar compatibilizá-los com os demais dispositivos do mesmo artigo.

O PL 6.296/02 traz uma proibição genérica à prática da clonagem. A imprecisão é o seu ponto negativo.

No mais, não encontramos restrições maiores à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, cremos oportuna a análise e discussão da matéria pelo Congresso Nacional pela sua atualidade, pelas implicações de caráter sobretudo ético, mas também pela repercussão econômica que acarreta. Talvez por isso tantas proposições apresentadas.

Em nosso parecer, portanto, buscamos torná-las compatíveis na forma de um Substitutivo, que também considera o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, a propósito, apreciou tão somente os PLs 2.811/97, 2.838/97, 2.822/97, 2.865/97 e 2.904/97, que então tramitavam conjuntamente. Devemos registrar que o trabalho daquela Comissão muito contribuiu para aperfeiçoar a técnica legislativa da Lei nº 8.974. Nosso Substitutivo também contempla aquele apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que apreciou, com exceção dos projetos 5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01, 6.296/02 e 182/03, apensados posteriormente, todas as demais proposições.



3C3A10237



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Portanto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica e, no mérito, pela aprovação dos projetos 2.811/97, 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97, 2.904/97, 4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/01, 4.664/01, 5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01, 6.296/02 e 182/03, cujas restrições acreditamos superadas no Substitutivo que adiante formalizamos.

Em relação aos Substitutivos das outras Comissões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, oferecendo, contudo, uma nova formalização, de forma a aproveitar as contribuições oferecidas por aqueles outros órgãos técnicos.

Sala da Comissão, em 03 de *dezembro* de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

2003_7797_Colbert Martins



3C3A10237



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI N° 2.811, DE 1997

(Apensos os PLs n°s 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97, 2.904/97, 4.060/98,
4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/01, 4.664/01, 5.127/01, 5.323/01,
5.361/01, 5.704/01, 6.296/02 e 182/03)

Altera a Lei n° 8.974, de 05 de janeiro
de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n° 8.974, de 05 de janeiro de 1995,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e
mecanismos de fiscalização quanto ao uso das técnicas de
engenharia genética na construção, cultivo, manipulação,
circulação, comercialização, consumo, liberação e descarte
de organismo geneticamente modificado (OGM) e à
manipulação de células somáticas, germinais, totipotentes e
pluripotentes humanas, visando a proteger a vida e a saúde
do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio
ambiente." (NR)

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei n° 8.974, de 05 de janeiro
de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os projetos desenvolvidos no território
brasileiro, que envolvam as atividades relacionadas no art.
1º desta Lei, inclusive os de ensino, pesquisa científica,
desenvolvimento tecnológico, e de produção industrial, ficam



9F1ED0D200



restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

"Art. 3º

VI - *Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem manipulação do material genético.*

VII - *Células germinais: células responsáveis pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas, com qualquer grau de ploidia.*

VIII - *Células totipotentes: células, embrionárias ou não, com qualquer grau de ploidia, apresentando a capacidade de diferenciar-se em um organismo completo capaz de se reproduzir.*

IX - *Células pluripotentes: células, embrionárias ou não, apresentando a capacidade de transformar-se em células de qualquer tecido de um organismo.*

....." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

IV - *a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas no art. 1º desta Lei;*

VI - *manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados no art. 1º desta Lei, no território brasileiro;*

VII - *encaminhar à CNTBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades relacionados no art. 1º desta Lei;*



9F1ED0D200



.....”(NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8 974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 8º É vedado:

II-A – a manipulação genética de células totipotentes;

II-B – a clonagem de seres humanos;

II-C – a manipulação genética de células pluripotentes humanas, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que mediante pareceres prévios favoráveis da CTNBio e do Conselho Nacional de Saúde;

III – a intervenção em material genético humano in vivo, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

.....”(NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Toda entidade que desenvolva atividade relacionada no art. 1º desta Lei deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.”
(NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Constituem crimes puníveis com pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos:

II - a manipulação genética de células totipotentes;

III - a clonagem de seres humanos;

IV - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, excetuadas as finalidades de pesquisa e produção de tecidos ou órgãos para transplantes a que alude o art. 8º, II-C.



9F1ED0D200



V – a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se, à Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, os seguintes arts. 13-A, 13-B, 13-C e 13-D:

“Art. 13-A. A intervenção em material genético humano in vivo, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º A pena será de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho,

II - enfermidade incurável,

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto.

§ 3º A pena será de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos se o crime mencionado no caput resultar em morte.

Art. 13-B. A intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitados os princípios éticos, especialmente os de responsabilidade e prudência, e com aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 13-C. A liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no país de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio e constantes na regulamentação desta Lei constituem crimes puníveis com



9F1ED0D200



reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - lesões corporais leves;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V - dano à propriedade alheia;

VI - dano ao meio ambiente.

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

VI - inutilização de propriedade alheia;

VII - dano grave ao meio ambiente.

§ 3º A pena será de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos se o crime mencionado no caput resultar em morte.

§ 4º Se o crime mencionado no caput for culposo aplicar-se-á a pena de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

Art. 13-D. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei. "

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator



9F1ED0D200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Apenso os PLs nºs 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97, 2.904/97,
4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/00, 4.664/00,
5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01 e 6.296/02)

NÃO APRECIADO

Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o PL 2.811/97 com quinze apensos. Conforme consta dos autos, a proposição principal, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, proíbe em todo território nacional a experiência e a clonagem de animais e seres humanos. Define, igualmente, que a desobediência a essa proibição sujeita o infrator a pena de crime inafiançável “prevista no Código Penal Brasileiro”.

Justificando sua iniciativa, o Autor argumenta que tais experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana e que em nada contribuem para o avanço da humanidade.

A primeira proposição apensada, o PL 2.822/97, cujo autor é o Deputado Severino Cavalcanti, estabelece a pena de 1 a 5 anos de reclusão aos que utilizarem técnicas visando à “reprodução do mesmo biotipo humano”, dobrando-se a pena nos casos em que a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou com o consentimento obtido mediante fraude.



F15B5E7824



Já o PL 2.838/97, do Deputado Paulo Lima, simplesmente veda, em todo o território nacional, a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos, sem prever sanção para a desobediência ao seu comando.

Outro objetivo é o colimado pelo PL 2.865/97, do então Deputado José Aldemir, que estabelece a proibição de pesquisas envolvendo manipulação genética para procedimentos de clonagem. Estabelece, igualmente, pena de 10 meses a 20 anos de prisão e remete ao Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, e à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CNTBio, do Ministério de Ciência e Tecnologia, a revisão e a normatização do uso de técnicas de clonagem ou manipulação de células germinativas de animais e microorganismos.

A então Deputada Sandra Starling, por outro lado, em seu PL 2.904/97, propôs a inserção de inciso ao art. 13, da Lei nº 8.974, de 1995, proibindo a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos ou células somáticas, induzidas em cultura a funcionar como células germinativas e como material biológico, estabelecendo pena de reclusão de 6 a 20 anos para os infratores.

Na seqüência, encontra-se o PL 4.060/98, do Deputado Aldo Rebelo, que busca proibir experiência ou tentativa de clonagem com o objetivo de “criar um ser humano geneticamente idêntico a outro ser humano, vivo ou morto”, estabelecendo pena de 5 a 10 anos para médicos e pesquisadores participantes, bem como encerramento das atividades, no País, da pessoa jurídica patrocinadora.

O PL 4.319/98, cujo autor é o saudoso Deputado Álvaro Valle, vai na mesma direção dos demais, proibindo a clonagem humana e a implantação de clones em útero humano, de animal ou artificial. A punição prevista é de detenção de 2 a 5 anos. A pena é aumentada de 1/3 se na prática do crime forem utilizadas verbas públicas.

O PL 1.499/99, de autoria do Deputado Alberto Fraga, proíbe pesquisas com células troncos humanas, visando à clonagem, excetuando as pesquisas voltadas para o tratamento de doenças degenerativas, desde que autorizadas por órgão federal competente. Prevê uma série de procedimentos, extremamente minuciosos, que o aludido órgão deve tomar para proceder ao



F15B5E7824



embargo das pesquisas sob comento, prevendo pena para a realização de pesquisas proibidas ou sem autorização.

Outro projeto apensado, PL 3.348/00, de autoria do Deputado Fernando Ferro, pretende alterar a redação da Lei nº 8.974, de 1995, com o objetivo de incluir a possibilidade de intervenção *in vivo* em material genético de animais no caso de tratamento de defeitos genéticos. A proposição pretende ainda introduzir outras alterações na legislação vigente no que se refere às penas por ela estipuladas.

Também foram apensados à proposição principal os projetos 4.663/01 e 4.664/01, ambos de autoria do Deputado Lamartine Posella. O primeiro veda explicitamente a realização de experiências, no território nacional, com embriões humanos para fins de clonagem. O segundo proíbe o descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*.

De igual modo apensado vem o PL 5.127/01, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que traz uma vedação genérica à clonagem, responsabilizando, ainda, tanto o médico como o cientista que participarem de experimentos com este objetivo, e assim também qualquer autoridade que, cônscia da realização de experiência neste campo, não tomar as devidas providências para coibi-la.

Foram, também, apensados os projetos 5.323/01, da Deputada Nair Xavier Lobo, e 5.361/01, do Deputado Luís Barbosa, introduzindo o art. 267-A no Código Penal, de forma a tipificar a clonagem de seres humanos para qualquer fim, com penas de 2 a 5 anos, o primeiro, e de 1 a 5 anos, o segundo, além da multa.

Por fim, foi apensado o PL 5.704/01, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que busca introduzir o inciso VI, com dois parágrafos, ao art. 13 da Lei nº 8.974/95, de forma a apenar a clonagem humana com reclusão de 20 a 30 anos, agravando-se a combinação com o cancelamento do registro profissional se a conduta delitiva tiver sido perpetrada por médico, e o PL 6.296/02, de autoria do Deputado Magno Malta. Este, por sua vez, estabelece uma proibição genérica à fertilização de óvulos humanos “com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino”, sujeitando os infratores às penas do art. 13, inciso II, da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.



F15B5E7824



A proposição principal e os projetos 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97 e 2.904/97 já foram apreciados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na qual foi aprovado Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Sérgio Carneiro, modificando a Lei nº 8.974, de 1995, que estabelece normas para uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Referido Substitutivo propõe a alteração no enunciado da norma jurídica aludida e reformula os dispositivos que tratam das vedações, incluindo entre essas a de manipulação genética de células germinais ou de células somáticas humanas induzidas a funcionar como células tronco, bem como a intervenção em material genético *in vivo*, salvo para o tratamento de doenças.

Adicionalmente, tipifica, como crime, a clonagem de seres humanos, a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões destinados a servirem como material biológico disponível.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, realizou audiência pública, em 18 de abril último, na qual foram ouvidos os seguintes convidados: Sr. Esper Abrão Cavalheiro, Secretário de Política e Programas de Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, Pe. Leonardo Martins, membro da Comissão de Ética e Pesquisa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Sr. Rodolfo Rumpf, pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e a Sra. Glacy Therezinha Zancan, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.

Várias colocações apresentadas pelos palestrantes durante a audiência contribuíram, de forma significativa, para a construção do substitutivo da referida Comissão.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, uma vez que as matérias não tramitam conclusivamente.

É o relatório.



F15B5E7824



II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, faremos algumas observações pontuais, de caráter restritivo, mas com vistas a sua superação, mediante um substitutivo formalizado, ao final, dentro da competência regimental desta Comissão.

A proposição principal, PL 2.811/97, não se vale da melhor técnica legislativa, entre outras razões, por trazer apenas uma proibição genérica, uma referência também genérica ao Código Penal e o seu art. 2º, além disso, afronta a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula de revogação não específica.

O PL 2.822/97 também pode ser aperfeiçoado no que diz respeito à técnica legislativa. O art. 4º, de igual modo, traz uma cláusula de revogação genérica.

O PL 2.865/97, por seu turno, carreia uma injuridicidade no seu art. 2º ao estabelecer a pena de prisão às pessoas jurídicas; uma constitucionalidade no art. 3º, ao estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo; e outra no art. 4º, ao determinar que este último Poder deverá regulamentar a Lei, tarefa própria e exclusiva do Presidente da República, que, para tanto, não precisa de "determinação" do Congresso Nacional.

O PL 2.838/97 basicamente estipula vedação genérica.

O PL 2.904/97 traz cláusula de revogação genérica.

O PL 4.060/98, no seu art. 4º, afronta a Lei Complementar nº 95/98 ao estabelecer cláusula de revogação genérica.

De igual modo dispõe o art. 5º do PL 4.319/98.

Nenhuma restrição mais grave encontramos nos projetos 1.499/99, 3.348/00, 5.323/01 e 5.361/01, salvo, quanto a estes últimos, a escolha feita no sentido de modificar o Código Penal, quando existe Lei específica sobre o assunto e que, a propósito, tipifica condutas. Neste sentido, caracteriza-se o desrespeito ao inciso IV do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98.



F15B5E7824



Os PLs 4.663/01, 4.664/01 e 5.127/01 trazem cláusula de revogação genérica, afrontando a mesma Lei Complementar nº 95/98.

O PL 5.704/01 acrescenta inciso e parágrafos ao art. 13 da Lei 8.974/95, sem procurar compatibilizá-los com os demais dispositivos do mesmo artigo.

O PL 6.296/02 traz uma proibição genérica à prática da clonagem. A imprecisão é o seu ponto negativo.

No mais, não encontramos restrições maiores à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, cremos oportuna a análise e discussão da matéria pelo Congresso Nacional pela sua atualidade, pelas implicações de caráter sobretudo ético, mas também pela repercussão econômica que acarreta. Talvez por isso tantas proposições apresentadas.

Em nosso parecer, portanto, buscamos torná-las compatíveis na forma de um Substitutivo, que também considera o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, a propósito, apreciou tão somente os PLs 2.811/97, 2.838/97, 2.822/97, 2.865/97 e 2.904/97, que então tramitavam conjuntamente. Devemos registrar que o trabalho daquela Comissão muito contribuiu para aperfeiçoar a técnica legislativa da Lei nº 8.974. Nosso Substitutivo também contempla aquele apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que apreciou, com exceção dos projetos 5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01 e 6.296/02, recentemente apensados, todas as demais proposições.

Portanto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos projetos 2.811/97, 2.822/97, 2.865/97, 2.838/97, 2.904/97, 4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00, 4.663/01, 4.664/01, 5.127/01, 5.323/01, 5.361/01, 5.704/01 e 6.296/02, cujas restrições acreditamos superadas no Substitutivo que adiante formalizamos.

Em relação aos Substitutivos das outras Comissões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, oferecendo, contudo, uma nova formalização, de forma a aproveitar as contribuições oferecidas por aqueles outros órgãos técnicos.



F15B5E7824



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator

20530005-126

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Apensos os PLs nºs 2.822/97, 2.838/97, 2.865/97,
2.904/97, 4.060/98, 4.319/98, 1.499/99, 3.348/00,
4.663/00, 4.664/00, 5.127/01, 5.323/01 e 5.361/01)

Altera a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro
de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e
mecanismos de fiscalização quanto ao uso das técnicas de
engenharia genética na construção, cultivo, manipulação,
circulação, comercialização, consumo, liberação e descarte
de organismo geneticamente modificado (OGM) e à
manipulação de células somáticas, germinais, totipotentes e
pluripotentes humanas, visando a proteger a vida e a saúde
do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio



F15B5E7824



ambiente." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os projetos desenvolvidos no território brasileiro, que envolvam as atividades relacionadas no art. 1º desta Lei, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, e de produção industrial, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

"Art. 3º

VI - Clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem manipulação do material genético.

VII - Células germinais: células responsáveis pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas, com qualquer grau de ploidia.

VIII - Células totipotentes: células, embrionárias ou não, com qualquer grau de ploidia, apresentando a capacidade de diferenciar-se em um organismo completo capaz de se reproduzir.

IX - Células pluripotentes: células, embrionárias ou não, apresentando a capacidade de transformar-se em células de qualquer tecido de um organismo.

....." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

IV - a expedição de autorização para o funcionamento



F15B5E7824



de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas no art. 1º desta Lei;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados no art. 1º desta Lei, no território brasileiro;

VII - encaminhar à CNTBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades relacionados no art. 1º desta Lei;

....." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8 974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 8º É vedado:

II-A – a manipulação genética de células totipotentes;

II-B – a clonagem de seres humanos;

II-C – a manipulação genética de células pluripotentes humanas, salvo se com o intuito de pesquisa ou produção de tecidos ou órgãos para fins de transplantes, desde que mediante pareceres prévios favoráveis da CNTBio e do Conselho Nacional de Saúde;

III – a intervenção em material genético humano in vivo, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio;

....." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Toda entidade que desenvolva atividade relacionada no art. 1º desta Lei deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico." (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



F15B5E7824



"Art. 13. Constituem crimes puníveis com pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos:

II - a manipulação genética de células totipotentes;

III - a clonagem de seres humanos;

IV - a manipulação genética de células pluripotentes humanas, excetuadas as finalidades de pesquisa e produção de tecidos ou órgãos para transplantes a que alude o art. 8º, II-C.

V – a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível." (NR)

Art. 8º Acrescente-se, à Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, os seguintes arts. 13-A, 13-B, 13-C e 13-D:

"Art. 13-A. A intervenção em material genético humano in vivo, exceto com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças, respeitados os princípios éticos, especialmente os de autonomia e beneficência, e com a aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º A pena será de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho,

II - enfermidade incurável,

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto.

§ 3º A pena será de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos se o crime mencionado no caput resultar em morte.



F15B5E7824



Art. 13-B. A intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitados os princípios éticos, especialmente os de responsabilidade e prudência, e com aprovação prévia da CNTBio, constitui crime punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 13-C. A liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no país de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CNTBio e constantes na regulamentação desta Lei constituem crimes puníveis com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

- I - lesões corporais leves;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto;
- V - dano à propriedade alheia;
- VI - dano ao meio ambiente.

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos se o crime mencionado no caput resultar em:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;
- VI - inutilização de propriedade alheia;
- VII - dano grave ao meio ambiente.

§ 3º A pena será de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos se o crime mencionado no caput resultar em morte.

§ 4º Se o crime mencionado no caput for culposo aplicar-se-á a pena de reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

Art. 13-D. O Ministério Públíco da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento



F15B5E7824



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

desta Lei. "

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ANDRÉ BENASSI

Relator

20530005-126



F15B5E7824



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ. 1924/04 – Dep. Henrique Fontana

Defiro. Revejo o despacho aposto ao PL n.º 2.811/97, para incluir a Comissão de Seguridade Social e Família, que deverá manifestar-se sobre a matéria antes da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, e determino a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 21 /06/2004.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23254 - 2



Req. 1924/04

REQUERIMENTO

(Do Sr. Henrique Fontana)

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados que o Projeto de Lei n.º 2.811, de 1997, seja apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a. que, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, a distribuição do Projeto de Lei n.º 2.811, de 1997, que “proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos”, e apensos à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, para que se manifeste quanto ao seu conteúdo no que concerne ao mérito, visto tratar de matéria da competência daquele Órgão Técnico, qual seja a saúde humana.

Com efeito, a questão da clonagem terapêutica encontra-se na ordem do dia para o tratamento de várias doenças crônico-degenerativas que na atualidade só admitem tratamentos paliativos. Desse modo, em face da importância desse conhecimento para a saúde, fica patente a necessidade que o aludido Órgão Técnico se pronuncie sobre a matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

7/6/04
Deputado HENRIQUE FONTANA

2004_5815_Henrique Fontana



68210C6A27

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a promulgação pelo Presidente da República da Lei n.^º 11.105, de 24 de março de 2005, que *Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências, declaro a prejudicialidade*, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dos projetos de lei n.^ºs 2.811/97; 2.822/97; 2.838/97; 2.865/97; 2.904/97; 2.905/97; 2.908/97; 2.919/97; 4.060/98; 4.319/98; 4.841/98; 521/99; 929/99; 1.191/99; 1.251/99; 1.262/99; 1.499/99; 2.189/99; 2.523/00; 3.348/00; 3.616/00; 3.743/00; 3.805/00; 3.849/00; 4.449/01; 4.663/01; 5.127/01; 5.323/01; 5.361/01; 5.704/01; 6.527/02; 182/03; 1.729/03; 2.363/03; 2.815/03; 2.817/03; 3.477/04; 3.487/04; 3.867/04.

Por oportuno, revejo o despacho inicial aposto aos Projetos de Lei n.^ºs 4.664/01 e 6.296/02, para determinar a apensação de ambos ao Projeto de Lei n.^º 1.184/03, do Senado Federal, que tramita sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de prioridade.

Outrossim, revejo o despacho aposto aos Projetos de Lei n.^ºs 3.634/04 e 5.934/01, para determinar que sejam apensados ao Projeto de Lei n.^º 4.357/01 que se encontra pronto para Ordem do Dia, tendo em vista aprovação do parecer da Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei n.^º



2.905, de 1997, que "impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados", no dia 12 de março de 2002. Revejo ainda, o despacho aposto ao Projeto de Lei n.º 4.809/05, que tramitará nos termos do art. 24, II e 151, III, do Regimento Interno, nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD).

Publique-se.

Em 7 / 6 /05.



SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27512 - 1



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02811 de 1997**Autor(es):**

SALVADOR ZIMBALDI (PSDB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

PROIBE EXPERIENCIAS E CLONAGEM DE ANIMAIS E SERES HUMANOS.

Indexação:

PROIBIÇÃO, EXPERIENCIA, PESQUISA CIENTIFICA, COPIA, CLONE, REPRODUÇÃO ANIMAL, REPRODUÇÃO HUMANA, CORPO HUMANO, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, SUJEIÇÃO, INFRATOR, PENA, CRIME INAFIANÇAVEL, DEFINIÇÃO, CODIGO PENAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

24 09 2001 - CCTCI - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**04 03 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SALVADOR ZIMBALDI.

04 04 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CCTCI E CCJR.

04 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 05 03 97 PAG 5713 COL 01.

04 04 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CDCMAM.

08 04 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**(CDCMAM)**

RELATOR DEP SERGIO CARNEIRO. DCD 09 04 97 PAG 9008 COL 01.

20 05 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SERGIO CARNEIRO, COM SUBSTITUTIVO, A ESTE E AOS PL. 2822/97, PL. 2838/97, PL. 2841/97, PL. 2904/97 E PL. 2865/97, APENSADOS.

22 05 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP SERGIO CARNEIRO, PARA ALTERAR PARECER.

04 06 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP SERGIO CARNEIRO, E FAVORAVEL A ESTE E AOS PL. 2822/97, PL. 2838/97, PL. 2841/97, PL. 2904/97 E PL. 2865/97, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.

13 08 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP SERGIO CARNEIRO, FAVORAVEL A ESTE E AOS PL. 2838/97, PL. 2822/97, PL. 2865/97 E PL. 2904/97, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.

08 09 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

ENCAMINHADO A CCTCI.

25 09 1997 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP JOSE PINOTTI. DCD 26 09 97 PAG 29979 COL 02.**19 05 1998 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE PINOTTI, A ESTE E AOS PL. 2038/97, PL. 2822/97, PL. 2865/97, PL. 2904/97, PL. 4060/98 E PL. 4319/98, APENSADOS, E AO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0110 COL 01.

12 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

07 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP DR HELIO.**09 05 2001 - MESA (MESA)**

REQUERIMENTO DO DEP CÉSAR BANDEIRA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3348/00 A ESTE.

16 05 2001 - MESA (MESA)

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP CÉSAR BANDEIRA, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3348/00, A ESTE.

12 09 2001 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DR HÉLIO, A ESTE E AOS PL. 2822/97, 2865/97, 2904/97, 4060/98, 4319/1998, 2838/97, 1499/99, 3348/00, 4663/01 E 4664/01, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.**19 09 2001 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)**
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DR HÉLIO, COM SUBSTITUTIVO A ESTE E AOS PL. 2822/97, 2865/97, 2904/97, 4060/98, 4319/98, 2838/97, 1499/99, 3348/00, 4663/01 E 4664/01, APENSADOS.**Proposições Apensadas:**

PL.028221997 PL.028381997 PL.028651997 PL.029041997 PL.040601998 PL.043191998 PL.014991999
PL.046632001 PL.046642001 PL.051272001 PL.053232001





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Proibe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional a experiência e a Clonagem de animais e seres humanos.

Parágrafo Único: O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator a pena de crime inafiançável prevista no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o referido Projeto de Lei, tendo em vista que em alguns países do mundo, estas experiências vem sendo desenvolvidas objetivando a multiplicação de seres vivos exatamente iguais.

Entendemos que estas experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana, sendo que em nada irá contribuir para o avanço da humanidade, abrindo sim um sério precedente para experiências muito perigosas, com a criação inclusive seres vegetativos para doação de órgãos ou outras aberrações , contrariando o princípio natural da vida criada por Deus.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1997



Deputado SALVADOR ZIMBALDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1997

(Do Sr. Paulo Lima)

Veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O sucesso das pesquisas na clonagem de animais, divulgada na última semana de fevereiro de 1997 pelo Instituto Roslin de Edimburgo/Inglaterra, e a efetiva possibilidade da clonagem de seres humanos, revelada na mesma ocasião pelo referido Instituto, provocou imediata preocupação nos meios científico, político e, principalmente, eclesiástico mundiais, que passaram a exigir a aprovação de leis internacionais proibindo sua utilização em pessoas.

A principal reação veio do Vaticano, que pediu dia 26 de fevereiro aos governos de todo o mundo que adotem imediatamente uma lei proibindo a clonagem de seres humanos. Para o Vaticano, “tanto na pesquisa científica quanto nas experiências, há limites que não devem ser superados, nem do ponto de vista ético nem do da natureza”. Ainda segundo a Igreja Católica, “a transmissão da vida deve ocorrer com um ato conjugal e com a responsabilidade dos integrantes do casal, não podendo ser aceitos outras vias ou métodos porque são contrários, antes de qualquer coisa, à vontade de Deus e ofendem a dignidade das pessoas e do casal”. O Vaticano adverte que o ser humano tem o direito de nascer de forma humana e não em laboratório.

O Presidente dos EUA, Bill Clinton, reagiu às notícias sobre a clonagem criando uma comissão de sábios para, no prazo de três meses, instruí-lo sobre como agir para impedir esse tipo de experiência com pessoas. O diretor do Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, Harold Varmus, classificou a possível clonagem de seres humanos de “repugnante”, e o Prêmio Nobel da Paz Joseph Roblat manifestou-se a favor de uma estrita vigilância desses experimentos.

Na Europa, o Presidente da Comissão Européia, Jacques Santer, decidiu analisar os aspectos morais e éticos em relação ao procedimento de clonagem. Especificamente na Inglaterra, único país, segundo a imprensa internacional, onde a clonagem humana já é proibida por uma lei de 1990, foi formado um comitê para controlar a clonagem e outras questões genéticas.

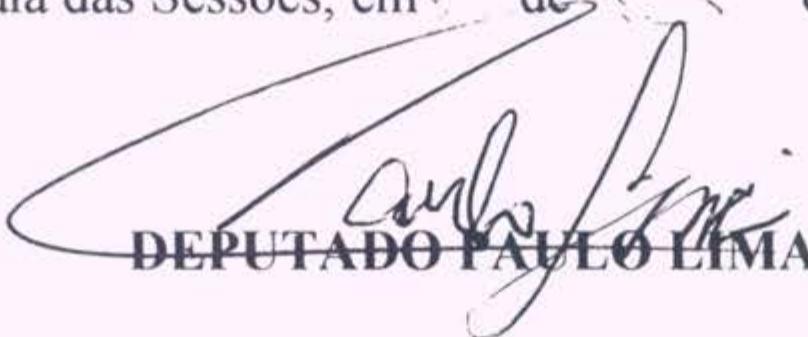
Quanto ao Brasil, a técnica da clonagem é conhecida desde o início de 1990, quando o veterinário Rodolpho Rumpf, líder de projetos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, a trouxe do Canadá. Trata-se, segundo Rumpf, de uma técnica tradicional, diferente da aplicada na Inglaterra, “mas a clonagem humana é possível usando-se tanto a nova tecnologia quanto a tradicional”.

Relativamente aos controles, existe no Brasil apenas uma lei de Biossegurança, que está sendo normatizada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do Ministério da Ciência e Tecnologia e que regulamenta especificamente os casos em que é usada a engenharia genética, não prevendo a proibição de experiências em humanos.

Por todo o exposto, urge a criação de mecanismos destinados a proibir claramente a clonagem humana, pois a produção de réplicas biológicas seria um ato que obrigaría o clone a ser como o criador, quando as pessoas são geradas para serem distintas. A clonagem eliminaria a diversidade humana, o que seria um crime contra todo indivíduo que nasce único.

A presente proposição não pretende opor-se à ciência ou a frear o progresso, “mas sim tutelar os valores que constituem o ser humano e sua existência”, segundo desejo expressado pela própria Igreja Católica.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1997.



DEPUTADO PAULO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 1997

(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Constitui crime a utilização de qualquer técnica visando à reprodução do mesmo biotipo humano.

Art. 2º. É de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão a pena para aquele que incorrer na prática do delito descrito no art. 1º.

Parágrafo único. A pena de que trata este artigo será aplicada em dobro se a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou consentida mediante fraude.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a clonagem de seres humanos esteja ainda no terreno da possibilidade, o avanço da ciência no campo da reprodução de idênticos biotipos animais, como isto lograram cientistas escoceses, cria, especialmente para nós, cristãos, seriíssima preocupação, em razão do temor de vermos a pesquisa científica nesse campo se desencaminhar, possibilitando grave ofensa ao inestimável direito à identidade, até hoje sob certo aspecto assegurada, dada a diversidade biotipológica humana.

De reconhecer que a Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995, segundo algumas vozes, impediria a clonagem de seres humanos. No entanto, estudiosos há que vêem brechas nessa lei, admitindo, de consequência, não vedar ela a multiplicação de um mesmo biotipo humano. A existência dessa dúvida estaria assim a justificar, por si só, que tornássemos clara, inequívoca, essa vedação, pois não se pode admitir a ocorrência de tal violência ao direito de identidade de cada indivíduo.

O Sumo Pontífice da Igreja Católica, o Papa João Paulo II, já chamou a atenção para isso, invectivando os abusos contra a dignidade humana, ao ensejo em que aludi ao que designa como "experiências perigosas", tendo, nessa linha de apreensão, o Vaticano se manifestado no sentido de que seja proibida a clonagem em todo o mundo.

Preocupação igual têm-na manifestado alguns Chefes de Estado, podendo ser citado o Presidente Bill Clinton, quem, a par de dizer que "qualquer experimento relacionado à criação humana não é simplesmente um assunto científico, também é uma questão moral e espiritual", decretou a proibição de serem concedidos fundos federais para estudos sobre a clonagem de seres humanos, consoante matéria publicada pelo jornal "O

Estado de São Paulo", em sua edição de 5 de março corrente, sob o título "EUA Proibem Verba para Clonagem Humana".

Tais temores são justificados e daí a razão de tal proibição pois, dada a imperfeição humana, cientistas há que desandam do bom caminho, à semelhança das ovelhas que se desgarram do rebanho, divorciando-se do comportamento da maioria dos homens de ciência, em especial pesquisadores, que fazem da ética, quando há de ser considerada, pressuposto de determinados experimentos científicos, pedra de toque, razão primeira de que jamais se distanciam. É a infringência desse necessário pressuposto que explica, aliás, a recomendação de equilíbrio, feita pelo Professor Volnei Garrafa, Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Bioética da Universidade de Brasília, conforme vem veiculado na edição de 2 de março corrente do jornal Folha de São Paulo, sob o título "Clonagem, Ciência e Ética". Desse cientista e nesse artigo, pinçamos este trecho elucidativo dessa necessidade, nos seguintes termos vasado:

"Mais uma vez, parece-me claro, o caminho está no equilíbrio, na busca de soluções moralmente aceitáveis e praticamente úteis. Para isso, é indispensável que as novidades sejam analisadas caso a caso, com tolerância e bom senso, respeitando-se certos valores societários e o pluralismo moral que, queiramos ou não, é marca registrada dos dias atuais.

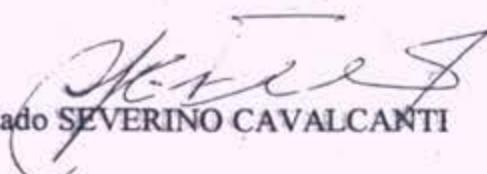
Nesse sentido, alguns valores nos quais a humanidade e a ciência vêm-se pautando nos últimos tempos deverão ser transformados. Seria preferível que a responsabilidade ética fosse tatuada indelevelmente na equação que determina a liberdade científica; e que a tecnocracia e a mercantilização desenfreada, que submetem a sociedade às suas leis insensíveis, se transformassem exclusivamente em tecnologia saudável a serviço da humanidade".

Como a evolução da ciência nos dias de hoje, no campo que estamos tratando, corre celeremente, temos o temor de que, dada a morosidade do tratamento legislativo desses avanços, chegemos tarde com medidas legais tendentes a impedir experimentos que culminem por violar sagrados sentimentos humanos. Daí a razão do presente projeto de lei, que, somente em princípio, pode ser visto como iniciativa extemporânea, pois ele se atualiza na medida em que busca inibir, pelas sanções que prevê, já e até mesmo, o mal direcionamento da pesquisa científica, evitando venha ela a ser enrereçada à clonagem humana, quando busca sancionar um possível sucesso da pesquisa nesse campo.

Por sermos um país em desenvolvimento, o nosso temor se mostra especialmente justificado, pois costumam ser os cidadãos das classes menos assistidas dos países do terceiro mundo e dos em fase de desenvolvimento, as primeiras cobaias de experimentos que possam trazer bons frutos, resultados economicamente avaliáveis para setores inescrupulosos das sociedades mais fortes sob o ponto de vista econômico.

Será preciso mais dizer para demonstrar a propriedade e oportunidade da presente iniciativa, tendo em vista seu caráter preventivo? Por certo que não. E o nosso entendimento quanto à sua justeza justifica nossa esperança de contar com o apoio de todos os nossos Pares, inclusive para colaborar no seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1997.



Deputado SEVERINO CAVALCANTI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 8.974 DE 05 DE JANEIRO DE 1995

* Regulamentada pelo Decreto n. 1.752, de 20/12/1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2 - As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

§ 1º - Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º - As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 1997 (Do Sr. José Aldemir)

Dispõe sobre pesquisas envolvendo seres humanos e uso de técnicas de engenharia genética na modificação de organismos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada em todos os níveis aos institutos públicos e privados de pesquisa a realização de experimentos científicos, tecnológicos e biológicos envolvendo manipulação genética e reprodução humana através de processos de clonagem de célula germinativa.

Art. 2º - Pessoas físicas ou pessoas jurídicas responsáveis por instituições de pesquisa serão responsabilizadas pela transgressão do Artigo 1º desta Lei, sujeitando-se a pena de 10 meses a 20 anos de prisão.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Saúde - CNS, do Ministério da Saúde supervisionará os trabalhos da Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CNTBio, do Ministério da Ciência e Tecnologia, na revisão e normatização do uso de novas técnicas decorrentes do avanço científico relacionados exclusivamente com a manipulação de células germinativas de animais e micro-organismos.

Art. 4º - A lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias após a sua aprovação por uma Comissão constituída de membros da comunidade científica escolhidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, entidades religiosas, de defesa da vida e de direitos humanos.

(*) Refeito por incorreção no anterior.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A medicina moderna passou a contar com avançada tecnologia, nas últimas décadas, proporcionando experimentos científicos nunca antes imaginados, em benefício dos seres humanos.

Ninguém sabe, porém, até que ponto algumas dessas revolucionárias conquistas poderão contribuir efetivamente para o bem da humanidade em todos os seus segmentos.

Nos últimos dias cientistas da Escócia e dos Estados Unidos anunciaram experimentos vitoriosos na clonagem (duplicação de célula germinativa) de uma ovelha e de macacos.

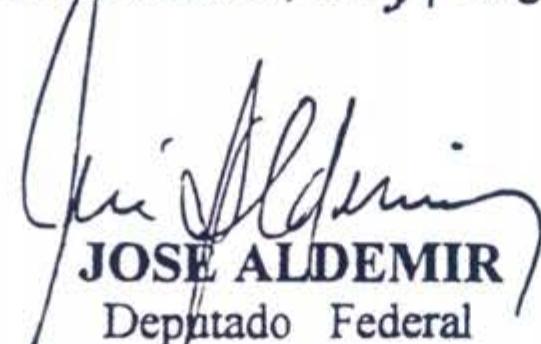
A clonagem de animais determinou um salto sem precedentes no conhecimento científico relacionado com a engenharia genética e a manipulação de células germinativas, causando apreensão entre os integrantes da comunidade científica e entre as autoridades de Estado preocupadas com o futuro da humanidade.

Diante do avanço técnico-biológico, teme-se pelo desenvolvimento de pesquisas envolvendo seres humanos com a utilização dos mesmos processos que até agora sujeitaram apenas animais vivos.

Este projeto de lei tem, pois, o objetivo de abrir a discussão em torno do assunto, pretendendo envolver representantes da comunidade científica, entidades de defesa da vida, instituições de direitos humanos e religiosos e o sistema de saúde, durante sua apreciação, na busca de uma legislação capaz de normatizar o uso dessas novas técnicas científicas de clonagem.

É, ainda, desejo do autor, que esta lei não venha inibir pesquisas que possam contribuir com o processo de planejamento familiar e de políticas de contenção demográfica, tão urgentes quanto necessárias do ponto de vista econômico, social e de saúde pública.

Sala das Sessões, em 17\03\1997



JOSE ALDEMIR
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.904, DE 1997

(Da Sra. Sandra Starling)

Altera a redação do inciso III do art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos ou células somáticas de ser humano, induzidas em cultura a funcionar como célula germinativa, destinadas a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça, em instigante ensaio publicado no caderno “Direito e Justiça” do *Correio Braziliense*, edição de 04 de março de 1996, assinalava que “o progresso da ciência reflete no direito”. No entanto, a velocidade do desenvolvimento científico e tecnológico é maior que a da normatização jurídica de atos de técnica praticados pelo homem. Apesar disso, a ordem jurídica não pode furtar-se ao exame das atividades de pesquisa e seus resultados, ante desdobramentos de toda natureza que podem implicar. Sendo assim, mesmo que com evidente atraso em relação ao progresso científico, o direito positivo sobre ele incide, para moldá-lo, autorizando-o ou inibindo-o. Cabe, evidentemente, ao Estado resguardar as condições

necessárias de liberdade para que se aprimorem os conhecimentos científicos. Mas é também tarefa do Poder Público disciplinar, monitorar, controlar e condicionar experimentos, em face dos imperativos de bem-estar da humanidade, dignidade de cada um dos indivíduos e preservação da vida em toda a sua diversidade.

Dizia Albert Einstein que “a ciência não é capaz de criar fins, e muito menos de incuti-los nos seres humanos; no máximo, a ciência pode suprir os meios com os quais atingir certos fins. Os próprios fins, porém, são concebidos por personalidades possuidoras de ideais éticos (...) e esses fins são adotados e levados adiante pelos muitos seres humanos que determinam a lenta evolução da sociedade. Por estas razões, devemos ter a precaução de não superestimar a ciência e os métodos científicos quando há problemas humanos em causa; e não devemos presumir que os especialistas sejam os únicos a ter o direito de se expressar sobre as questões que afetam a organização da sociedade”. “Pesquisas perspicazes e trabalhos científicos incisivos -- lembrava o grande físico alemão -- tiveram, muitas vezes, implicações trágicas para a humanidade, produzindo, por um lado, invenções que libertaram o homem do trabalho físico exaustivo, tornando a vida mais fácil e mais rica, mas, por outro lado, introduzindo em sua vida uma profunda inquietação, tornando-o escravo de seu ambiente tecnológico e -- o mais catastrófico de tudo -- criando os meios para sua própria destruição em massa. Essa é, sem dúvida, uma tragédia de pungência avassaladora”.

Os “princípios concebidos por personalidades possuidoras de ideais éticos” foram, no campo das formulações relativas à saúde, à vida e à morte, constituindo um acervo de orientações e regulações de variados níveis que se convencionou chamar bioética. Pauta-se a bioética pelo fundamento da não maleficência que, por processos culturais, projeta, no campo da normatização estatal, diretrizes que tornam eficaz a regra básica de convívio humano: não se deve produzir o mal; em sentido contrário, deve-se induzir a formulação de normas que resguardem o bem, assim conceituado a partir das reflexões em bioética e de outros axiomas morais.

No constitucionalismo brasileiro, essas regras basilares podem ser encontradas entre os direitos e garantias fundamentais, ou, esparsamente, no tratamento dado à ordem econômica, à educação, à saúde, à ciência e tecnologia, à defesa e preservação do meio ambiente. Em nível infraconstitucional, no que pertine ao este projeto pretende regular, a sanção da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, significou notável concretização de parâmetros para a atividade engenharia genética, vis-à-vis a preservação da diversidade, tendo em vista a aplicação do princípio da não maleficência.

Mas, como o direito caminha a passo de cágado e a ciência segue cada vez mais acelerada, movida por gigantescos financiamentos, nunca desinteressados, os agentes políticos são sempre surpreendidos pela última descoberta ou pela mais recente inovação.

Maravilhamo-nos com a descoberta do DNA, por Watson e Crick, aproximamo-nos da decifração do enigma do surgimento da vida com a sopa de aminoácidos obtida por Miller, fascinamo-nos com as notícias dos primeiros bebês de proveta, mas, definitivamente, assustamo-nos quando Hall anunciou, em 1993 a duplicação de embriões humanos, a partir de um único zigoto, experiência interrompida pelo próprio pesquisador por

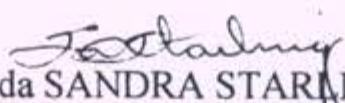
motivos éticos, após as primeiras mitoses. E agora, com os registros do experimento de clonagem partenogênica de Wilmut, tem-se a confirmação do que, há pouco tempo atrás, era mera especulação: pode-se clonar um ser humano.

O nascimento da ovelha Dolly tornou palpável, hipótese factível, o que antes não passava de ficção nos livros de Asimov ou de Huxley. E a referida Lei nº 8.974/95 já não é suficiente para punir, em razão de brechas na tipificação criminal, a possível, perigosa e injurídica experiência de induzir células somáticas da espécie humana a, em cultura, atuarem como células germinativas. Não havendo ainda exata descrição dessa espécie de experimentação como fato típico e sendo vedado o recurso à analogia em matéria penal, urge que se defina como delito a indução de células diplóides a comportamento de ovo humano.

Possível a clonagem um ser humano, já se podem antever perigosos desdobramentos políticos, militares, civis, ambientais, penais, sociais e morais da reprodução em série de exemplares do *Homo sapiens*. Não tardarão as vendas em bolsa de “ofertas de eternidade”, para quem puder pagar, evidentemente. Pensemos nas implicações psicológicas do convívio entre exemplar original e clonado. Ou ainda: como seria viver o clonado, após a morte da criatura inicial, uma vida que não é sua, mas apenas de substituição de alguém que já faleceu? O que dizer da fabricação de um clone, sem cérebro, apenas para que alguém tenha disponível material de “transplante”, em caso de grave enfermidade?

Um futuro monstruoso pode estar se avizinhando, com repercuções piores que a própria invenção da bomba atômica. Não há possibilidade de concessões nesse campo, a menos que estejamos dispostos a tolerar que o horror das experiências de Mengele, trazidas para as telas de cinema, como enredo fictício, em “Os Meninos do Brasil”, se torne uma apocalíptica realidade.

Sala das Sessões, 25 de JULHO de 1997


Deputada SANDRA STARLING

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

LEI Nº 8.974 DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1 DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 13 - Constituem crimes:

.....
III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;
Pena - reclusão de seis a vinte anos;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 1998 (Sr. Aldo Rebelo)

Proíbe a clonagem de seres humanos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, qualquer experiência ou tentativa de intervenção cujo objetivo seja o de criar um ser humano geneticamente idêntico a outro ser humano, vivo ou morto.

Art. 2º O descumprimento das determinações previstas nesta Lei sujeita os infratores a:

I- pena de reclusão de cinco a dez anos para médicos e pesquisadores que participarem do experimento e suspensão dos respectivos registros profissionais, por igual período;

II- encerramento das atividades, no território nacional, da pessoa jurídica que patrocinou o projeto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Ante a iminência da realização de clonagem de seres humanos, cerca de 20 países do Conselho Europeu assinaram um protocolo em que se comprometem criar leis proibindo tais experimentos. Em Moscou, o Instituto de Pesquisa em Genética Molecular fez um apelo dramático a seus deputados: "proibam a clonagem de seres humanos, para salvar a humanidade". E a Alemanha, ainda aterrorizada pelas lembranças do nazismo, considera o texto do protocolo do Conselho muito fraco.

A clonagem humana, por si só, pode estimular alguns aventureiros ao desenvolvimento de "novas" teorias de raças superiores e de outras bestialidades que a humanidade ainda não esqueceu. E o Brasil, cuja população pobre, segundo consta, já serviu de cobaia para testes de novos medicamentos de laboratórios inescrupulosos, não pode ficar na expectativa de ver suas mulheres, médicos e pesquisadores serem usados por organismos ou clínicas, multinacionais ou não, em experimentos dessa natureza.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado **ALDO REBELO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 1998

(Do Sr. Alvaro Valle)

Proíbe a clonagem humana e o desenvolvimento de clones humanos em útero humano, ou de qualquer animal, ou artificial.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É proibido a realização de clones humanos ou o desenvolvimento de qualquer tecnologia de transferência nuclear de células somáticas humanas, com o objetivo de criar um ser humano.

Art.2º - É proibido a implantação de clones humanos, obtidos intencional ou casualmente, em útero humano, ou de qualquer animal, ou artificial, com o objetivo de criar um ser humano.

Art. 3º - A tentativa de consumação do crime previsto no artigo anterior será punida como se o delito se tivesse consumado.

Art.4º - A consumação ou tentativa de consumação do crime será punida com pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

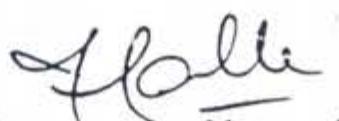
§ 1º - Incorre na mesma pena quem auxiliar, de qualquer forma, ou colaborar para que se atinja ou se tente atingir o resultado.

§ 2º - A pena será aumentada em 1/3 (um terço), se o agente praticar ou tentar praticar o crime, utilizando ou tentando utilizar verba pública de qualquer natureza.

2

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1998.


Deputado Alvaro Valle
PL-RJ

JUSTIFICATIVA

A liberdade humana tem seus limites impostos pela Ética e pelas leis naturais. O verdadeiro liberal não é aquele que defende a liberdade sem freios, acima de qualquer outro valor.

A lei natural estabelece o limite para a nossa liberdade. O livre-arbítrio, que nos permite até escolher o pecado e a morte, não deve ser confundido com a verdadeira liberdade, defendida por liberais cristãos.

O livre-arbítrio permite-nos saltar de um edifício, matar, roubar e violar normas naturais e sociais. Mas, nesse caso, não estaremos exercendo nosso direito à liberdade, que nos foi concedido para nosso aprimoramento; não para a nossa própria destruição. Estaremos abusando dele.

Em uma sociedade civilizada, cabe ao Estado coibir tais abusos.

O direito à liberdade não pode ser exercido além das normas éticas e naturais, ou em oposição a elas. Os limites para a nossa liberdade foram estabelecidos pelo Criador, e estão explícitos na obra da criação. Não somos livres,

por exemplo, para não comer, porque fomos criados com um organismo que exige alimentos. Se não comermos, morreremos, porque estaremos atentando contra a nossa natureza.

Nem sempre os atentados à natureza são tão óbvios.

Há mais de um século, Gregor J. Mendell formulou regras sobre a transmissão de características biológicas. As propriedades transmissíveis são controladas por um fator denominado gene. A ciência, que procura estudar o gene, foi denominada Genética (ver Brown, T. A., *Gene Cloning*, Chapman & Hall, Londres, 1995).

Recentemente, cientistas, em diferentes países do mundo, resolveram tentar dar um novo passo. Qual deuses, produzir seres humanos e ameaçar-nos com experiências dessa espécie.

Há os que imaginam, clonando seres vivos, ser possível repetirem-se as experiências que já se fazem com animais, também com seres humanos. Os riscos são evidentemente insuportáveis, e cabe ao Poder Público impedir que se consuma a aventura.

O trabalho científico nunca deve ser dificultado, quando se propõe a alargar fronteiras do conhecimento. Só um limite deve ser-lhe imposto: a experiência é inaceitável, se contraria normas éticas, que devem presidir o trabalho e a pesquisa científica, como tudo mais. A ciência é para o homem e não o homem para a ciência.

Imaginemos um mundo novo em que os pais pudessem escolher o perfil do DNA de seus futuros filhos. É claro que usariam critérios qualitativos subjetivos. Falhando a tecnologia adotada – o que provavelmente, aconteceria com freqüência – a mãe tenderia a abortar ou o cientista eliminaria o feto pela morte. Mas

4

se a criança nascesse, e não correspondesse ao modelo imaginado? Proporiam talvez um legislação que determinasse descontos, se a criança não nascesse de acordo com os padrões contratados. Além, é claro, do sacrifício do ser não desejado... (sobre o assunto, v. Peters, Ted, *Cloning Shock*, in *Human Cloning*, Westminster John Knox Press, Louisville, 1997, pg. 23).

Experimentemos concentrar-nos em outro tipo de análise.

Preliminarmente, vale meditar sobre o risco, intolerável para seres humanos, de tais experiências que, entre animais, têm baixíssimas percentagens de êxito. Para chegar-se à Dolly, foram feitas 277 tentativas, conseguindo-se a sobrevivência de 29 embriões, durante 6 dias. No 14º dia, 18 fetos haviam morrido. Ao final, houve 5 nascimentos, tendo sobrevivido apenas Dolly.

Em seres humanos, experiências desse tipo revelariam um barbarismo, evidentemente, inaceitável.

A ciência não tem qualquer capacidade de controle sobre os fatos decorrentes da clonagem. Não se sabe que fatores genéticos são ou não são transmitidos; que novas consequências poderão advir, em futuras gerações; que preços podem ser exigidos, pela Natureza, dos que se aventurem a tentar competir com Deus, na obra da Criação. Qualquer cientista reconhecerá que um clone humano poderá trazer e transmitir células que disseminem alterações ou deformações genéticas incontroláveis, em poucas gerações.

A Pontifícia Academia Pro Vita expediu importante documento intitulado *Reflexões sobre a Clonagem*, em que lembra que, "no processo de clonagem, ficam pervertidas as relações fundamentais da pessoa humana: a filiação, a consangüinidade, o parentesco... Uma mulher pode ser irmã gêmea de sua mãe; pode faltar-lhe um pai biológico e pode mesmo ser filha de seu avô... Encena-se e imita-se aquilo que tem lugar na natureza, mas a preço de menosprezar

tudo o que, no homem, ultrapassa a sua componente biológica" (v. *in <http://vatican.va/roman_curia/pontifical_academies>*).

Já em 1993, professores da George Washington University (<http://www.digitalmed.com/biochem/university.html>) haviam realizado experiências de cisão gemelar ("splitting") de embriões humanos. Mas as experiências que levaram ao nascimento da ovelha Dolly (a notícia foi divulgada pelos cientistas Jan Wilmut e K.H.S.Campbell, na revista *Nature* de 27 de fevereiro de 1997) trouxeram novos elementos. Não se tratava de uma cisão gemelar, mas de uma reprodução assexual e agâmica (sem gametas). Parecia, então, que, teoricamente, se tornara possível a repetição de experiência semelhante em seres humanos, reduzindo-se a mulher a funções meramente biológicas, como lembra o documento pontifício: "emprestimo de óvulos e do útero". Seria o radical desconhecimento do respeito devido à dignidade da mulher. Com os estudos para a criação do útero artificial, ela acabaria por ser dispensada.

Não nos parece válido o argumento levantado por alguns dos críticos da clonagem, que imaginam que os clones poderiam ter a mesma alma que o outro clonado com o mesmo genótipo. Realmente, o clone tem o mesmo genoma da pessoa de quem o DNA foi tomado. E então, doador e clone têm o mesmo genótipo. Mas isso já acontece com gêmeos, e nunca algum teólogo afirmou que gêmeos tivessem almas idênticas.

Dolly, a ovelha clonada, nasceu em 5 de junho de 1996, às cinco horas da tarde, no Roslin Institute, na Escócia. Seu criador foi Ian Wilmut, um embriologista de 52 anos. Sua equipe pretendia usar ovelhas para fabricar drogas que tratassem de algumas doenças como a hemofilia (ver o excelente trabalho de Gina Kolata, *Clone*, publicado por William Morrow and Company, Inc. Nova York, 1998). Kolata é a repórter do New York Times que publicou a primeira matéria sobre Dolly.

O Parlamento Europeu, em Resolução de 12 de março de 1997, lembra um outro extraordinário risco que adviria com a clonagem: a tentativa de discriminação, através da seleção de um perfil eugênico. O nazismo e o racismo odiosos seriam levados a níveis incontroláveis, se a clonagem humana fosse vulgarizada. Essas foram algumas das razões que levaram o magistério da Igreja, na Instrução *Donum Vitae*, de 1987, a condenar a hipótese da clonagem humana, da cisão gemelar e da partenogênese.

Em janeiro de 1998, o Parlamento Europeu voltou ao assunto, aprovando um Protocolo, que proíbe a clonagem humana, no território dos países-membros. Nos debates, foram novamente relembrados os evidentes riscos do ressurgimento de tentativas de suposto aprimoramento étnico dos povos mais desenvolvidos.

A clonagem de um ser humano foi definida pelo Parlamento Europeu como "a criação de embriões humanos, com o mesmo patrimônio genético de um outro ser humano, vivo ou morto, em qualquer fase de seu desenvolvimento, a partir da fecundação, sem distinção possível, no que diz respeito ao método utilizado" (Resolução de 12/3/97). O Parlamento relembra, nesse documento, que "a investigação científica, uma das chaves do progresso, deve continuar, sem, contudo, atentar contra a dignidade e a integridade do ser humano".

O Conselho da Europa promulgou, ainda em janeiro de 1998, um Protocolo, que afirma enfaticamente, no seu primeiro artigo: "É proibida qualquer intervenção que procure criar um ser humano geneticamente idêntico a outro, vivo ou morto".

Nos Estados Unidos, registra-se a mesma repulsa que se manifesta na Europa, à tentativa de criação de seres humanos artificiais. O Congresso americano discute projetos dos Senadores Bill Frist (R., Tennessee, <senator_frist@frist.senate.gov>), Christopher S. Bond (R., Mo, <kit_bond@bond.senate.gov>), Senadora Diane Feinstein (D., Cal.

<senator@boxer.senate.gov>), Senador Edward Kennedy (D., Mass. <senator@kennedy.senate.gov>), Deputado Richard K. Armey (R., Texas, Líder da Maioria, <http://armey.house.gov>), Deputado Wernon J. Ehlers (R., Mich. <http://www.house.gov/ehlers/welcome/html>.

Em alguns legislativos estaduais, surgiram iniciativas semelhantes, sendo, talvez, a mais significativa delas, a do Senador estadual Johnn Marchi (R., N.Y. marchi@senate.state.ny.us). Nos endereços eletrônicos dos parlamentares, podem ser encontrados pronunciamentos sobre o assunto. Também podem ser encontradas informações legislativas no endereço da Unesco <http://www.education.unesco.org>.

A iniciativa recente mais importante foi do Presidente Clinton que, em junho de 1997, propôs ao Congresso o *Cloning Prohibition Act*. Esse documento proíbe o uso de tecnologia de transferência nuclear de célula somática humana.

O próprio projeto explica que "o termo tecnologia de transferência nuclear de célula somática humana significa tomar o material nuclear de uma célula somática humana, incorporá-lo a um óocito, do qual o núcleo foi removido, ou tornado inerte, e produzir um embrião...".

A legislação sugerida pelo Presidende Clinton é considerada por muitos de seus críticos excessivamente branda, por permitir experiências que podem facilitar a fraude.

No Projeto que propomos, proíbe-se a utilização dessa tecnologia de transferência nuclear de célula somática humana para a obtenção de clones, e sua implantação em útero humano ou de qualquer animal.

Se transformado em lei, também não será permitido que se desenvolvam os clones em matrizes artificiais que imitam os tecidos e se prestam para a cultura de células, tecidos ou órgãos.

O clone é, em linhas gerais, um conjunto de indivíduos originários de outros por multiplicação assexuada. Todos os membros de um clone têm o mesmo código genético. Denomina-se clonagem a variáveis tecnologias que acompanham o desenvolvimento do clone e a formação do indivíduo, após sua implantação no útero.

A lei que estamos propondo, visa a impedir a clonagem humana. Ela não dificultará as pesquisas científicas em humanos ou animais, nem a realização de tecnologias como a fecundação assistida. Ela busca impedir, de modo severo, somente a clonagem humana.

Os estudiosos de Bioética são unâimes no reconhecimento da urgência de se promulgar legislação que previna os grandes riscos dessa clonagem humana.

Desde 1978, quando surgiu o primeiro chamado "bebê de proveta", com a fertilização do óvulo com esperma, em laboratório (fertilização *in vitro*), e o subsequente implante do embrião no útero materno, iniciativas legislativas poderiam ter sido tomadas, para que se evitassem deturpações futuras, como as que hoje se temem.

A clonagem humana reduziria a mulher à condição de uma reproduutora animal, tirando-lhe as dignificantes funções de mãe.

Se ela pudesse ter êxito, a Humanidade seria transformada em uma coletividade de robôs, planejados para serem gerados em uma linha de montagem e por processos industriais. Naturalmente, chegaríamos à criação de

seres vegetativos, destinados à criação de órgãos para venda. Estaríamos negando a própria essência da natureza humana, a sua origem e a sua teleologia.

Talvez realizássemos a imaginação de Huxley, velha de 1931, no seu *Brave New World*. Ou o mundo de Orwell ou de Spielberg, com o domínio total de algum Big Brother, controlando agora também a criação. Ou seres meio-homens e meio-máquinas, andróides e cyborgs.

Debates como este que estamos propondo ao Congresso Nacional, são essenciais, e tornam-se urgentes. É indispensável que nos previnamos, para evitar o aventureirismo irresponsável, mas tecnicamente possível, de descompromissados com os valores éticos e sociais. A lei positiva cumprirá sua missão, protegendo valores e impedindo agressões à lei natural.

O articulado do projeto deve sofrer algumas críticas justificadas. Não se precisa dizer, por exemplo, que a tentativa é punida como se o delito tivesse sido consumado. Esse já é um princípio do Direito. Redigimos, entretanto, o artigo 3º deste Projeto, visando a objetivos didáticos. Para os que não estão acostumados a regras jurídicas, é importante que haja a coação legal explícita.

Aprovando o Projeto, estaremos contribuindo para que se mantenha a ordem, no melhor sentido que pode ter esta palavra. Este é o dever fundamental do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.664, DE 2001

(Do Sr. Lamartine Posella)

Dispõe sobre a proibição ao descarte de embriões humanos fertilizados "in vitro", determina a responsabilidade sobre os mesmos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É vedado, em todo o território nacional, o descarte de embriões humanos fertilizados “in vitro”.

Art. 2º – A responsabilidade sobre o destino dos embriões não implantados é dos doadores das células germinativas por 5 anos. Após este período, a responsabilidade passará para a clínica de reprodução assistida que, acrescida à responsabilidade de manutenção, só poderá destiná-los se for para adoção; nunca para experiências.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ter um filho é o caminho natural para a preservação da espécie, para a continuidade da família, etc.. Porém, 8 milhões de casais brasileiros

simplesmente não conseguem ter filhos por métodos naturais. São inférteis por várias razões, o que os leva a recorrer a medicina e às clínicas de reprodução assistida. A ciência já é capaz de vencer a batalha em 9 de cada 10 casos de infertilidade. **A ousadia dos cientistas só é superada pela dos pais, dispostos a tudo por um filho.** Se um casal com esse problema, recorrer a uma dessas clínicas, já será possível adotar uma criança, ainda na forma de um embrião e trazê-la ao mundo num parto perfeitamente normal.

Os anos 90 foram a década da reprodução assistida no Brasil. A maioria das 130 clínicas existentes hoje no país surgiu nos últimos 10 anos. Só no ano passado foram realizadas 6000 tentativas de fertilização, das quais nasceram 2000 bebês, representando menos de 1% do total de nascimentos. Na França, porém, quase a metade dos bebês é resultado do trabalho de laboratório.

Estima-se que existam hoje no Brasil 20.000 embriões congelados. Nos Estados Unidos, são 250.000.

Após a implantação dos embriões necessários, o restante é congelado para, quem sabe um dia, ser utilizado novamente pelo casal. Ocorre que a maioria desiste de ter mais filhos e estes embriões permanecem congelados à disposição das clínicas e de algum casal que os queira adotar. Será que a vontade de ter um filho lhes dá o direito de descartar os outros embriões? – Antes de ser uma questão cultural, temos aqui uma questão humana e religiosa, profundamente constituída.

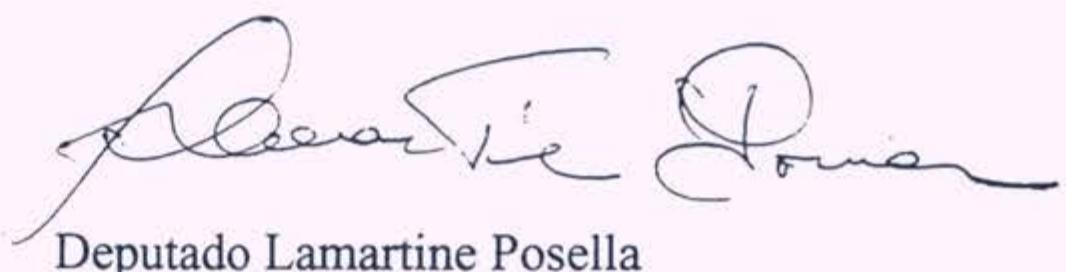
Há uma Resolução do Conselho Federal de Medicina que proíbe a destruição desse material e que considera que essa sementinha de vida tem apenas 8 células, desenvolvimento este atingido no 3º dia após a concepção.

Após todos os estudos e pesquisas que estive exaustivamente levantando, verifiquei que fora esta Resolução do Conselho Federal de Medicina, não existe nenhuma lei que proteja estes embriões que são abandonados em 1º lugar, pelos próprios pais e em 2º, pelos médicos. Por esta razão elaborei o presente projeto de lei.

O Governo Federal, arbitrando sobre biossegurança passou por cima do Congresso Nacional – e delegou ao Ministério da Ciência e Tecnologia a competência para decidir o que fazer. Entendo que cabe a nós legisladores o dever e o direito de legislar sobre a matéria.

Submeto, portanto, o presente projeto de lei aos Nobres Parlamentares, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2001.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lamartine Posella".

Deputado Lamartine Posella



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.499, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Proíbe a manipulação de células ou embriões humanos para os fins de experiências científicas que especifica, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida toda e qualquer pesquisa científica com células-tronco humanas que vise a multiplicação de embriões (*clonagem*).

Art. 2º A pesquisa com células-tronco humanas destinadas a desenvolvimentos de tecidos, de tratamento de doenças degenerativas ou outros fins não defesos em lei deverá ser previamente autorizada pelo órgão governamental federal competente, devendo ser renovada periodicamente, em intervalos não superiores a 01 (um) ano.

Art. 3º Para a autorização, bem como para a sua renovação, ou registro, fica o órgão federal competente autorizado a ter acesso a toda e qualquer informação relacionada à pesquisa, inclusive os órgãos, empresas ou pesquisadores independentes envolvidos, os resultados parciais e eventuais financiamentos.

Parágrafo Único - É garantido ao órgão de que trata este artigo o acesso a toda e qualquer instalação física onde se realize a pesquisa.

Art. 4º Toda e qualquer pesquisa em dissonância com esta lei deverá ser embargada pelo órgão federal competente, fazendo-se registro pormenorizado do seu desenvolvimento e apreendendo-se todo o material referente a ela.

Art. 5º O órgão federal competente poderá cassar, a qualquer momento, a autorização de pesquisa, desde que por razão fundamentada, procedendo na forma do artigo anterior.

Art. 6º O órgão, empresa ou pesquisador que atuar em desacordo com esta lei terá imediatamente seu registro de pesquisa cancelado, além de ter sustado todo e qualquer financiamento público, mesmo que não relacionado diretamente àquela pesquisa.

Art. 7º Constitui crime:

I - realizar pesquisa científica com células-tronco humanas que vise a multiplicação de embriões (*clonagem*);

II - financiar ou permitir que se realize em órgão, universidade, faculdade, laboratório ou empresa que administre a pesquisa prevista no inciso I.

Pena - reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos, e multa.

Art. 8º Também constitui crime:

I - realizar pesquisa com células-tronco humanas não defesa em lei, sem o registro prévio no órgão federal competente;

II - financiar ou permitir que se realize em órgão, universidade, faculdade, laboratório ou empresa que administre a pesquisa prevista no inciso I, que sabe irregular;

III - deixar de renovar autorização, no órgão federal competente, da pesquisa prevista no inciso I, ou omitir qualquer informação ou acesso às instalações físicas referentes à pesquisa àquele órgão federal.

Pena - detenção, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei regulamentar a pesquisa com células-tronco embrionárias humanas, a fim de se evitar a *clonagem* de seres humanos. Na Inglaterra, recente lei já proibiu tal tipo de pesquisa; nos Estados Unidos, o Congresso debate a matéria, caminhando-se na mesma direção.

Os debates são intensos, mas a grande maioria dos pesquisadores sérios concordam que essas pesquisas podem enveredar por caminhos que a ética científica não recomenda.

Alguns querem a proibição pura e simples das pesquisas, por entenderem cientificamente questionáveis. Entretanto, as proibições dessa natureza mostram-se pouco eficazes para coibir atividades irregulares de cientistas antiéticos; o ideal é se regulamentar a matéria, dando ao órgão federal competente poderes para a fiscalização das pesquisas permitidas, que se mostram promissoras para atenuar o sofrimento humano, especialmente aos portadores de doenças degenerativas.

Entretanto, em um país de valores cristãos, não podemos admitir a pura e simples multiplicação, em laboratórios, de seres humanos idênticos, frutos de interesses os mais hediondos possíveis. O projeto proíbe tal prática, inclusive criando tipo penal para tal.

Além disso, o projeto prevê a forma de fiscalização e o corte de financiamentos públicos aos que desrespeitarem a lei, inclusive criando outros tipos penais, vez que estamos tratando com valores humanos dos mais profundos.

Por ser de grande reclamo social, além de medida oportuna e eficaz, que atende aos interesses cristãos e da família, solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1.999.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

17/08/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.348, DE 2000 (Do Sr. Fernando Ferro)

Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que "regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências", de forma a reorganizar os tipos penais previstos.

Art. 2º O inciso V do art. 8º da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

V - a intervenção *in vivo* em material genético de animais, exceto para o tratamento de defeitos genéticos ou em casos em que tais intervenções constituam avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, especialmente os princípios da responsabilidade e da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio; (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível:

Pena: reclusão de seis a vinte anos." (NR)

Art. 4º A Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13A a 13D:

"Art. 13A. Constitui crime a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto, na forma prevista por esta lei, com a finalidade de restauração, reparação e para o tratamento de doenças:

Pena: detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena: reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena: reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena: reclusão de seis a vinte anos.

Art. 13B. Constitui crime a intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos permitidos por esta lei:

Pena: detenção de três meses a um ano.

Art. 13C. Constituem crimes a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta lei:

Pena: reclusão de um a três anos.

§ 1º Se resultar em:

I - lesões corporais leves;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V - dano a propriedade alheia;

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

VI - inutilização de propriedade alheia;

VII - dano ao meio ambiente;

Pena: reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em:

I - morte;

II - dano grave ao meio ambiente ou à saúde pública;

Pena: reclusão de doze a trinta anos.

§ 4º Se o crime mencionado no *caput* for culposo:

Pena: reclusão de um a dois anos, aumentada de um terço se resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 5º Aplicam-se ao crimes previstos neste artigo as disposições dos arts 1º a 28 e 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 13D. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta lei.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.974/95, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismo geneticamente

modificado, mostra falhas nos dispositivos que instituem figuras penalmente típicas (crimes). Algumas das penas previstas são inferiores ao necessário e a estrutura em termos de técnica legislativa leva a dificuldades na interpretação da lei.

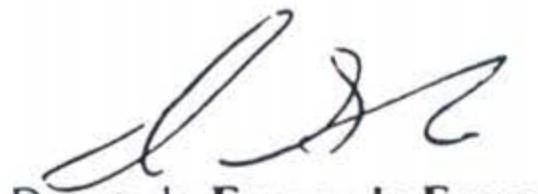
Propomos o aperfeiçoamento do citado diploma legal de forma a que o mesmo possa funcionar de fato para a prevenção das infrações relativas à manipulação genética. Sugerimos, também, a inserção de dispositivo explicitando a aplicação das disposições gerais da Lei de Crimes Ambientais aos tipos penais associados a danos ao meio ambiente. Vale lembrar que a referida lei introduziu em nosso sistema jurídico institutos extremamente inovadores e relevantes, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Outra questão é a possibilidade de intervenção *in vivo* em material genético de animais, que não deve ser descartada pela lei, uma vez que é permitida para seres humanos para o tratamento de defeitos genéticos.

Diante da importância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares no seu aperfeiçoamento e aprovação.

23/06/99

Sala das Sessões, em de 1999.



Deputado Fernando Ferro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI N° 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART.225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombiante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (VETADO).

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

- d) aceleração de parto;
Pena - reclusão de um a cinco anos;
- § 2º Se resultar em:
 - a) incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) enfermidade incurável;
 - c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
 - d) deformidade permanente;
 - e) aborto:
Pena - reclusão de dois a oito anos;
 - § 3º Se resultar em morte;
Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível:

Pena - reclusão de seis a vinte anos;

IV - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei;

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;

g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2001 (Do Sr. Lamartine Posella)

● Dispõe sobre a proibição de realização de experiências com embriões humanos para fins de clonagem.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É vedada, em todo o território Nacional, a realização de experiências com embriões humanos para fins de clonagem.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

● **Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União nº 212 de 31.10.96, páginas 22425 – 22427, publicou o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, que foi criada pelo Decreto nº 1752, de 20.12.95, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Diz o Art. 20 - Inciso I: - Compete à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNbio, propor a Política Nacional de Biossegurança e o Código de Ética de Manipulações Genéticas...

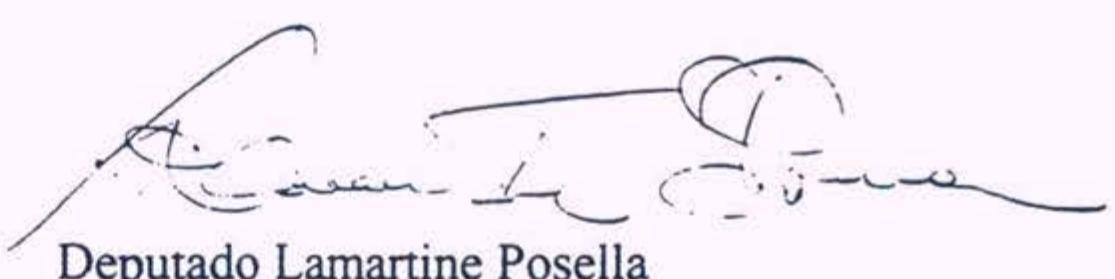
Ao aprofundar minha pesquisa sobre este tema e, para minha maior surpresa, verifiquei que este Decreto leva, além da assinatura do Presidente em exercício Marco Antônio Marciel, de vários outros ministros de estado.

Meu desejo, portanto, como parlamentar, como representante da sociedade brasileira, é saber porque este assunto não passou pelas comissões nem pelo plenário desta Casa?

Por que um assunto de tamanha relevância, de tamanha gravidade, não veio à discussão da Câmara dos Deputados, enquanto que vários parlamentos, de vários países, já se mobilizam para discutir o tema?

Por que no Brasil as coisas são diferentes? São Medidas Provisórias e Decretos que regem os destinos do povo brasileiro? Ou será que está na hora de recortermos ao Superior Tribunal Federal para que interceda, como no caso deste Decreto, e faça com que este seja revogado para trazer o assunto a esta Casa para, juntamente com a sociedade, estabelecer-se o diálogo e a discussão sobre a matéria, a exemplo do que está sendo feito nos Estados Unidos ou, pelo menos, se legislar sobre isso for assim tão urgente, que isso seja feito pelo Congresso Nacional, como vimos recentemente na Inglaterra que, embora com ressalvas, disse sim às pesquisas com embriões ou, como na Espanha, onde o Congresso disse **não** a qualquer tipo de pesquisa que mate o embrião ou que coloque dúvida no seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2001.



Deputado Lamartine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO N° 1.752, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

REGULAMENTA A LEI N° 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995, DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DA VINCULAÇÃO DA CTNBIO**

Art. 1º A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio vincula-se à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva, que proverá o apoio técnico e administrativo à Comissão.

Art. 2º Compete à CTNBio:

I - propor a Política Nacional de Biossegurança;

II - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral, com permanente cuidado à proteção do meio ambiente;

III - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e a biossegurança a nível nacional e internacional;

IV - propor o Código de Ética de Manipulações Genéticas;

V - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos que contemplem construção, cultivo, manipulação, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte relacionados a organismos geneticamente modificados (OGM);

VI - classificar os OGM segundo o grau de risco, definindo os níveis de biossegurança a eles aplicados e às atividades consideradas insalubres e perigosas;

VII - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se

dedique a ensino, pesquisa, desenvolvimento e utilização das técnicas de engenharia genética;

VIII - emitir parecer técnico sobre os projetos relacionados a OGM pertencentes ao Grupo II, conforme definido no Anexo I da Lei nº 8.974, de 1995, encaminhando-o aos órgãos competentes;

IX - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética, bem como na fiscalização e monitoramento desses projetos e atividades;

X - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer liberação de OGM no meio ambiente, encaminhando-o ao órgão competente;

XI - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de análise, extrato dos pleitos que forem submetidos à sua aprovação, referentes à liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas de interesse comercial, objeto de direito de propriedade intelectual, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XII - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre registro, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de produto contendo OGM ou derivados, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente;

XIII - divulgar no Diário Oficial da União o resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

XIV - exigir como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;

XV - emitir, por solicitação do proponente, Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, referente às instalações destinadas a qualquer atividade ou projeto que envolva OGM ou derivados;

XVI - recrutar consultores "ad hoc" quando necessário;

XVII - propor modificações na regulamentação da Lei nº 8.974, de 1995;

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de trinta dias, após sua instalação.

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA
RESOLUÇÃO CTNBIO Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996.**

APROVA O REGIMENTO INTERNO
DA COMISSÃO TÉCNICA
NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA -
CTNBIO.

A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA -
CTNBio, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art.2º, inciso
XVIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, resolve:

Art.1º É aprovado o Regimento Interno da Comissão Técnica
Nacional de Biossegurança - CTNBio, cujo inteiro teor se publica a seguir.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE CASTRO

ANEXO

**REGIMENTO INTERNO
COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção II
Da Competência**

Art.2º Compete à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -
CTBio:

I - Propor a Política Nacional de Biossegurança e o Código de Ética
de Manipulações Genéticas;

II - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral, com permanente cuidado à proteção do meio ambiente;

III - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e a biossegurança a nível nacional e internacional;

IV - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos que contemplem construção, cultivo, manipulação, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte relacionados a OGM;

V - classificar os OGM segundo o grau de risco, definindo os níveis de biossegurança a eles aplicados e às atividades consideradas insalubres e perigosas;

VI - estabelecer os mecanismos de funcionamento das CIBio's, assim como padrões e normas de biossegurança para o funcionamento das mesmas;

VII - emitir parecer técnico sobre os projetos relacionados a OGM pertencentes ao Grupo II, encaminhado-o aos órgãos de fiscalização competentes;

VIII - emitir parecer prévio conclusivo sobre a importação de produtos contendo OGM destinados à comercialização ou industrialização e encaminhá-lo aos órgãos de fiscalização competentes, considerando pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis;

IX - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer liberação de OGM no meio ambiente, encaminhado-o ao órgão de fiscalização competente;

X - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre registro, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de produto contendo OGM ou derivados, encaminhado-o ao órgão de fiscalização competente;

XI - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética, bem como na fiscalização e monitoramento desses projetos e atividades;

XII - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de análise, extrato dos pleitos que forem submetidos à sua aprovação, referentes à liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas de interesse comercial, objeto de direito de propriedade intelectual, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XIII - divulgar no Diário Oficial da União o resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

XIV - informar ao interessado o resultado do pleito que foi submetido à Comissão e providenciar sua divulgação no Diário Oficial da União;

XV - exigir, se julgar necessário, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;

XVI - emitir, por solicitação do proponente, CQB referente às instalações destinadas a qualquer atividade ou projeto que envolva OGM ou derivados;

XVII - recrutar consultores ad hoc quando necessário;

XVIII - propor modificações na regulamentação da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995;

XIX - encaminhar às Comissões Setoriais Específicas os pleitos recebidos;

XX - estabelecer os documentos e formulários necessários para avaliação de pleitos relativos a OGM junto à CTNBio; e

XXI - definir valores de multas, a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas aos infratores pelos órgãos de fiscalização.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substituída

✓ CCTC1

Ref. Of. CEIC-PLs. 2811/97 e 3348/00

Defiro. Apense-se ao PL 2811/97 o PL 3348/00. Oficie-se e, após,
publique-se.

Em 16/05/01



AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : 1573 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Proibe experiências e clonagem de animais e seres humanos.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional a experiência e a Clonagem de animais e seres humanos.

Parágrafo Único: O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator a pena de crime inafiançável prevista no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o referido Projeto de Lei, tendo em vista que em alguns países do mundo, estas experiências vem sendo desenvolvidas objetivando a multiplicação de seres vivos exatamente iguais.

Entendemos que estas experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana, sendo que em nada irá contribuir para o avanço da humanidade, abrindo sim um sério precedente para experiências muito perigosas, com a criação inclusive seres vegetativos para doação de órgãos ou outras aberrações , contrariando o princípio natural da vida criada por Deus.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1997



Deputado SALVADOR ZIMBALDI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 1997

(Do Sr. Paulo Lima)

Veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O sucesso das pesquisas na clonagem de animais, divulgada na última semana de fevereiro de 1997 pelo Instituto Roslin de Edimburgo/Inglaterra, e a efetiva possibilidade da clonagem de seres humanos, revelada na mesma ocasião pelo referido Instituto, provocou imediata preocupação nos meios científico, político e, principalmente, eclesiástico mundiais, que passaram a exigir a aprovação de leis internacionais proibindo sua utilização em pessoas.

A principal reação veio do Vaticano, que pediu dia 26 de fevereiro aos governos de todo o mundo que adotem imediatamente uma lei proibindo a clonagem de seres humanos. Para o Vaticano, "tanto na pesquisa científica quanto nas experiências, há limites que não devem ser superados, nem do ponto de vista ético nem do da natureza". Ainda segundo a Igreja Católica, "a transmissão da vida deve ocorrer com um ato conjugal e com a responsabilidade dos integrantes do casal, não podendo ser aceitos outras vias ou métodos porque são contrários, antes de qualquer coisa, à vontade de Deus e ofendem a dignidade das pessoas e do casal". O Vaticano adverte que o ser humano tem o direito de nascer de forma humana e não em laboratório.

O Presidente dos EUA, Bill Clinton, reagiu às notícias sobre a clonagem criando uma comissão de sábios para, no prazo de três meses, instruí-lo sobre como agir para impedir esse tipo de experiência com pessoas. O diretor do Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, Harold Varmus, classificou a possível clonagem de seres humanos de "repugnante", e o Prêmio Nobel da Paz Joseph Roblat manifestou-se a favor de uma estrita vigilância desses experimentos.

Na Europa, o Presidente da Comissão Européia, Jacques Santer, decidiu analisar os aspectos morais e éticos em relação ao procedimento de clonagem. Especificamente na Inglaterra, único país, segundo a imprensa internacional, onde a clonagem humana já é proibida por uma lei de 1990, foi formado um comitê para controlar a clonagem e outras questões genéticas.

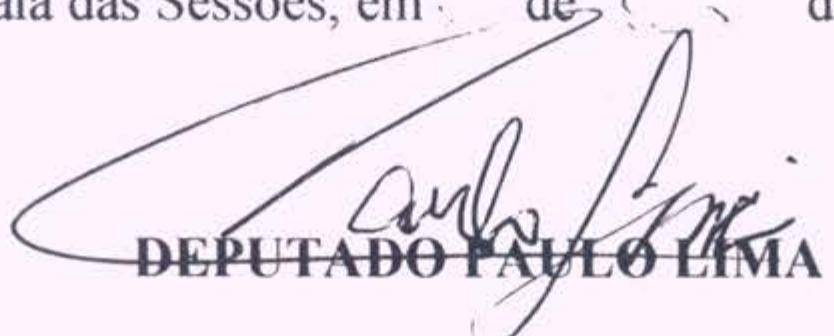
Quanto ao Brasil, a técnica da clonagem é conhecida desde o início de 1990, quando o veterinário Rodolpho Rumpf, líder de projetos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, a trouxe do Canadá. Trata-se, segundo Rumpf, de uma técnica tradicional, diferente da aplicada na Inglaterra, "mas a clonagem humana é possível usando-se tanto a nova tecnologia quanto a tradicional".

Relativamente aos controles, existe no Brasil apenas uma lei de Biossegurança, que está sendo normatizada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do Ministério da Ciência e Tecnologia e que regulamenta especificamente os casos em que é usada a engenharia genética, não prevendo a proibição de experiências em humanos.

Por todo o exposto, urge a criação de mecanismos destinados a proibir claramente a clonagem humana, pois a produção de réplicas biológicas seria um ato que obrigaria o clone a ser como o criador, quando as pessoas são geradas para serem distintas. A clonagem eliminaria a diversidade humana, o que seria um crime contra todo indivíduo que nasce único.

A presente proposição não pretende opor-se à ciência ou a frear o progresso, “mas sim tutelar os valores que constituem o ser humano e sua existência”, segundo desejo expressado pela própria Igreja Católica.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.



DEPUTADO PAULO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 1997

(Do Sr. Severino Cavalcanti)

Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Constitui crime a utilização de qualquer técnica visando à reprodução do mesmo biotipo humano.

Art. 2º. É de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão a pena para aquele que incorrer na prática do delito descrito no art. 1º.

Parágrafo único. A pena de que trata este artigo será aplicada em dobro se a intervenção for praticada com o desconhecimento do paciente ou consentida mediante fraude.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a clonagem de seres humanos esteja ainda no terreno da possibilidade, o avanço da ciência no campo da reprodução de idênticos biotipos animais, como isto lograram cientistas escoceses, cria, especialmente para nós, cristãos, seriíssima preocupação, em razão do temor de vermos a pesquisa científica nesse campo se desencaminhar, possibilitando grave ofensa ao inestimável direito à identidade, até hoje sob certo aspecto assegurada. dada a diversidade biotípica humana

De reconhecer que a Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995, segundo algumas vozes, impediria a clonagem de seres humanos. No entanto, estudiosos há que vêem brechas nessa lei, admitindo, de consequência, não vedar ela a multiplicação de um mesmo biotipo humano. A existência dessa dúvida estaria assim a justificar, por si só, que tornássemos clara, inequivoca, essa vedação, pois não se pode admitir a ocorrência de tal violência ao direito de identidade de cada indivíduo.

O Sumo Pontífice da Igreja Católica, o Papa João Paulo II, já chamou a atenção para isso, invectivando os abusos contra a dignidade humana, ao ensejo em que aludi ao que designa como "experiências perigosas", tendo, nessa linha de apreensão, o Vaticano se manifestado no sentido de que seja proibida a clonagem em todo o mundo.

Preocupação igual têm-na manifestado alguns Chefes de Estado, podendo ser citado o Presidente Bill Clinton, quem, a par de dizer que "qualquer experimento relacionado à criação humana não é simplesmente um assunto científico, também é uma questão moral e espiritual", decretou a proibição de serem concedidos fundos federais para estudos sobre a clonagem de seres humanos, consoante matéria publicada pelo jornal "O

Estado de São Paulo", em sua edição de 5 de março corrente, sob o título "EUA Proibem Verba para Clonagem Humana".

Tais temores são justificados e daí a razão de tal proibição pois, dada a imperfeição humana, cientistas há que desandam do bom caminho, à semelhança das ovelhas que se desgarram do rebanho, divorciando-se do comportamento da maioria dos homens de ciência, em especial pesquisadores, que fazem da ética, quando há de ser considerada, pressuposto de determinados experimentos científicos, pedra de toque, razão primeira de que jamais se distanciam. É a infringência desse necessário pressuposto que explica, aliás, a recomendação de equilíbrio, feita pelo Professor Volnei Garrafa, Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Bioética da Universidade de Brasília, conforme vem veiculado na edição de 2 de março corrente do jornal Folha de São Paulo, sob o título "Clonagem, Ciência e Ética". Desse cientista e nesse artigo, pinçamos este trecho elucidativo dessa necessidade, nos seguintes termos vasado:

"Mais uma vez, parece-me claro, o caminho está no equilíbrio, na busca de soluções moralmente aceitáveis e praticamente úteis. Para isso, é indispensável que as novidades sejam analisadas caso a caso, com tolerância e bom senso, respeitando-se certos valores societários e o pluralismo moral que, queiramos ou não, é marca registrada dos dias atuais.

Nesse sentido, alguns valores nos quais a humanidade e a ciência vêm-se pautando nos últimos tempos deverão ser transformados. Seria preferível que a responsabilidade ética fosse tatuada indelevelmente na equação que determina a liberdade científica; e que a tecnocracia e a mercantilização desenfreada, que submetem a sociedade às suas leis insensíveis, se transformassem exclusivamente em tecnologia saudável a serviço da humanidade".

Como a evolução da ciência nos dias de hoje, no campo que estamos tratando, corre celeremente, temos o temor de que, dada a morosidade do tratamento legislativo desses avanços, cheguemos tarde com medidas legais tendentes a impedir experimentos que culminem por violar sagrados sentimentos humanos. Daí a razão do presente projeto de lei, que, somente em princípio, pode ser visto como iniciativa extemporânea, pois ele se atualiza na medida em que busca inibir, pelas sanções que prevê, já e até mesmo, o mal direcionamento da pesquisa científica, evitando venha ela a ser enrereçada à clonagem humana, quando busca sancionar um possível sucesso da pesquisa nesse campo.

Por sermos um país em desenvolvimento, o nosso temor se mostra especialmente justificado, pois costumam ser os cidadãos das classes menos assistidas dos países do terceiro mundo e dos em fase de desenvolvimento, as primeiras cobaias de experimentos que possam trazer bons frutos, resultados economicamente avaliáveis para setores inescrupulosos das sociedades mais fortes sob o ponto de vista econômico.

Será preciso mais dizer para demonstrar a propriedade e oportunidade da presente iniciativa, tendo em vista seu caráter preventivo? Por certo que não. E o nosso entendimento quanto à sua justeza justifica nossa esperança de contar com o apoio de todos os nossos Pares, inclusive para colaborar no seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1997.



Deputado SEVERINO CAVALCANTI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 8.974 DE 05 DE JANEIRO DE 1995

* Regulamentada pelo Decreto n. 1.752, de 20/12/1995.

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2 - As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

§ 1º - Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º - As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI Nº 2.865, DE 1997

(Do Sr. José Aldemir)

Dispõe sobre pesquisas envolvendo seres humanos e uso de técnicas de engenharia genética na modificação de organismos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada em todos os níveis aos institutos públicos e privados de pesquisa a realização de experimentos científicos, tecnológicos e biológicos envolvendo manipulação genética e reprodução humana através de processos de clonagem de célula germinativa.

Art. 2º - Pessoas físicas ou pessoas jurídicas responsáveis por instituições de pesquisa serão responsabilizadas pela transgressão do Artigo 1º desta Lei, sujeitando-se a pena de 10 meses a 20 anos de prisão.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Saúde - CNS, do Ministério da Saúde supervisionará os trabalhos da Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CNTBio, do Ministério da Ciência e Tecnologia, na revisão e normatização do uso de novas técnicas decorrentes do avanço científico relacionados exclusivamente com a manipulação de células germinativas de animais e micro-organismos.

Art. 4º - A lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias após a sua aprovação por uma Comissão constituída de membros da comunidade científica escolhidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, entidades religiosas, de defesa da vida e de direitos humanos.

(*) Refeito por incorreção no anterior.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A medicina moderna passou a contar com avançada tecnologia, nas últimas décadas, proporcionando experimentos científicos nunca antes imaginados, em benefício dos seres humanos.

Ninguém sabe, porém, até que ponto algumas dessas revolucionárias conquistas poderão contribuir efetivamente para o bem da humanidade em todos os seus segmentos.

Nos últimos dias cientistas da Escócia e dos Estados Unidos anunciaram experimentos vitoriosos na clonagem (duplicação de célula germinativa) de uma ovelha e de macacos.

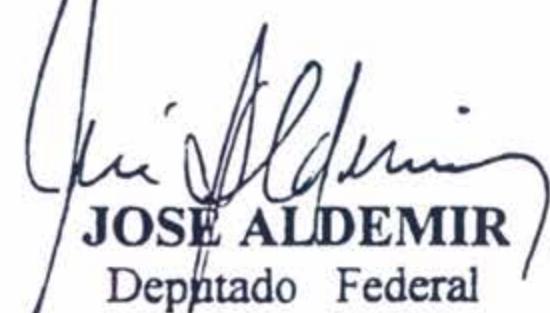
A clonagem de animais determinou um salto sem precedentes no conhecimento científico relacionado com a engenharia genética e a manipulação de células germinativas, causando apreensão entre os integrantes da comunidade científica e entre as autoridades de Estado preocupadas com o futuro da humanidade.

Diante do avanço tecnico-biológico, teme-se pelo desenvolvimento de pesquisas envolvendo seres humanos com a utilização dos mesmos processos que até agora sujeitaram apenas animais vivos.

Este projeto de lei tem, pois, o objetivo de abrir a discussão em torno do assunto, pretendendo envolver representantes da comunidade científica, entidades de defesa da vida, instituições de direitos humanos e religiosos e o sistema de saúde, durante sua apreciação, na busca de uma legislação capaz de normatizar o uso dessas novas técnicas científicas de clonagem.

É, ainda, desejo do autor, que esta lei não venha inibir pesquisas que possam contribuir com o processo de planejamento familiar e de políticas de contenção demográfica, tão urgentes quanto necessárias do ponto de vista econômico, social e de saúde pública.

Sala das Sessões, em 17\03\1997



JOSE ALDEMIR
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.904, DE 1997

(Da Sra. Sandra Starling)

Altera a redação do inciso III do art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 13 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos ou células somáticas de ser humano, induzidas em cultura a funcionar como célula germinativa, destinadas a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça, em instigante ensaio publicado no caderno “Direito e Justiça” do *Correio Braziliense*, edição de 04 de março de 1996, assinalava que “o progresso da ciência reflete no direito”. No entanto, a velocidade do desenvolvimento científico e tecnológico é maior que a da normatização jurídica de atos de técnica praticados pelo homem. Apesar disso, a ordem jurídica não pode furtar-se ao exame das atividades de pesquisa e seus resultados, ante desdobramentos de toda natureza que podem implicar. Sendo assim, mesmo que com evidente atraso em relação ao progresso científico, o direito positivo sobre ele incide, para moldá-lo, autorizando-o ou inibindo-o. Cabe, evidentemente, ao Estado resguardar as condições

necessárias de liberdade para que se aprimorem os conhecimentos científicos. Mas é também tarefa do Poder Público disciplinar, monitorar, controlar e condicionar experimentos, em face dos imperativos de bem-estar da humanidade, dignidade de cada um dos indivíduos e preservação da vida em toda a sua diversidade.

Dizia Albert Einstein que “a ciência não é capaz de criar fins, e muito menos de incuti-los nos seres humanos; no máximo, a ciência pode suprir os meios com os quais atingir certos fins. Os próprios fins, porém, são concebidos por personalidades possuidoras de ideais éticos (...) e esses fins são adotados e levados adiante pelos muitos seres humanos que determinam a lenta evolução da sociedade. Por estas razões, devemos ter a precaução de não superestimar a ciência e os métodos científicos quando há problemas humanos em causa; e não devemos presumir que os especialistas sejam os únicos a ter o direito de se expressar sobre as questões que afetam a organização da sociedade”. “Pesquisas perspicazes e trabalhos científicos incisivos -- lembrava o grande físico alemão -- tiveram, muitas vezes, implicações trágicas para a humanidade, produzindo, por um lado, invenções que libertaram o homem do trabalho físico exaustivo, tornando a vida mais fácil e mais rica, mas, por outro lado, introduzindo em sua vida uma profunda inquietação, tornando-o escravo de seu ambiente tecnológico e -- o mais catastrófico de tudo -- criando os meios para sua própria destruição em massa. Essa é, sem dúvida, uma tragédia de pungência avassaladora”.

Os “princípios concebidos por personalidades possuidoras de ideais éticos” foram, no campo das formulações relativas à saúde, à vida e à morte, constituindo um acervo de orientações e regulações de variados níveis que se convencionou chamar bioética. Pauta-se a bioética pelo fundamento da não maleficência que, por processos culturais, projeta, no campo da normatização estatal, diretrizes que tornam eficaz a regra básica de convívio humano: não se deve produzir o mal; em sentido contrário, deve-se induzir a formulação de normas que resguardem o bem, assim conceituado a partir das reflexões em bioética e de outros axiomas morais.

No constitucionalismo brasileiro, essas regras basilares podem ser encontradas entre os direitos e garantias fundamentais, ou, esparsamente, no tratamento dado à ordem econômica, à educação, à saúde, à ciência e tecnologia, à defesa e preservação do meio ambiente. Em nível infraconstitucional, no que pertine ao este projeto pretende regular, a sanção da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, significou notável concretização de parâmetros para a atividade engenharia genética, vis-à-vis a preservação da diversidade, tendo em vista a aplicação do princípio da não maleficência.

Mas, como o direito caminha a passo de cágado e a ciência segue cada vez mais acelerada, movida por gigantescos financiamentos, nunca desinteressados, os agentes políticos são sempre surpreendidos pela última descoberta ou pela mais recente inovação.

Maravilhamo-nos com a descoberta do DNA, por Watson e Crick, aproximamo-nos da decifração do enigma do surgimento da vida com a sopa de aminoácidos obtida por Miller, fascinamo-nos com as notícias dos primeiros bebês de proveta, mas, definitivamente, assustamo-nos quando Hall anunciou, em 1993 a duplicação de embriões humanos, a partir de um único zigoto, experiência interrompida pelo próprio pesquisador por

motivos éticos, após as primeiras mitoses. E agora, com os registros do experimento de clonagem partenogênica de Wilmut, tem-se a confirmação do que, há pouco tempo atrás, era mera especulação: pode-se clonar um ser humano.

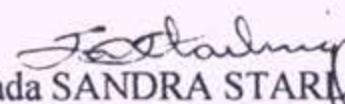
O nascimento da ovelha Dolly tornou palpável, hipótese factível, o que antes não passava de ficção nos livros de Asimov ou de Huxley. E a referida Lei nº 8.974/95 já não é suficiente para punir, em razão de brechas na tipificação criminal, a possível, perigosa e injurídica experiência de induzir células somáticas da espécie humana a, em cultura, atuarem como células germinativas. Não havendo ainda exata descrição

dessa espécie de experimentação como fato típico e sendo vedado o recurso à analogia em matéria penal, urge que se defina como delito a indução de células diplóides a comportamento de ovo humano.

Possível a clonagem um ser humano, já se podem antever perigosos desdobramentos políticos, militares, civis, ambientais, penais, sociais e morais da reprodução em série de exemplares do *Homo sapiens*. Não tardarão as vendas em bolsa de “ofertas de eternidade”, para quem puder pagar, evidentemente. Pensem nas implicações psicológicas do convívio entre exemplar original e clonado. Ou ainda: como seria viver o clonado, após a morte da criatura inicial, uma vida que não é sua, mas apenas de substituição de alguém que já faleceu? O que dizer da fabricação de um clone, sem cérebro, apenas para que alguém tenha disponível material de “transplante”, em caso de grave enfermidade?

Um futuro monstruoso pode estar se avizinhando, com repercuções piores que a própria invenção da bomba atômica. Não há possibilidade de concessões nesse campo, a menos que estejamos dispostos a tolerar que o horror das experiências de Mengele, trazidas para as telas de cinema, como enredo fictício, em “Os Meninos do Brasil”, se torne uma apocalíptica realidade.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1997


Deputada SANDRA STARKING